



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**

**CURSO DE DIREITO**

**ERBESON SOUZA DOS SANTOS**

**ESTRELAS, FAMILIARES, E O CÉU DA COMPOSIÇÃO:  
A EFETIVIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO  
AUTOCOMPOSITIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.**

**SALVADOR  
2021**

ERBESON SOUZA DOS SANTOS

**ESTRELAS, FAMILIARES, E O CÉU DA COMPOSIÇÃO:  
A EFETIVIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO  
AUTOCOMPOSITIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

SALVADOR  
2021

ERBESON SOUZA DOS SANTOS

**ESTRELAS, FAMILIARES, E O CÉU DA COMPOSIÇÃO:  
A EFETIVIDADE DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MÉTODO  
AUTOCOMPOSITIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel.

Data de aprovação: Salvador, \_\_\_\_ de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

---

**Profª Dra. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira (UCSal)**  
(Orientadora)

---

Examinador(a)

---

Examinador(a)

SALVADOR  
2021

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pelos conhecimentos obtidos ao longo de todos esses anos, por ter me dado forças para lutar e alcançar os meus objetivos, apesar de todas as adversidades. A caminhada não foi nada fácil, mas Ele sempre esteve ao meu lado, me orientando e me guiando.

Agradeço à minha mãe Juliana Souza e ao meu pai Edson Santana, pelos esforços em fazer o sonho da graduação se tornar realidade.

Agradeço à minha vó, Tânia Massa, por estar ao meu lado desde a infância, nunca me desamparar e cuidar de mim em todos os aspectos. Obrigado por ser o meu exemplo de ser humano.

Agradeço às minhas irmãs e ao meu cunhado e irmão, Vitor Borges, por fazer parte dessa construção, e em especial àquela que sempre foi a minha melhor amiga e por quem sempre almejei conquistar grandes coisas. Essa vitória é nossa, Evelyn Borges!

Agradeço à minha madrasta, Juzilene Pereira, por acreditar sempre no meu potencial e me ajudar nos momentos mais difíceis, e ao meu padrasto, Tadison de Jesus, pelas vibrações e orações.

Agradeço ao meu companheiro e amigo, Roberlan Arlindo, por todo o incentivo e apoio; por acreditar sempre em mim e em meu futuro profissional e segurar a minha mão durante toda a jornada.

Agradeço às minhas tias e tios que tiveram um papel essencial e que provavelmente nem saibam o significado da sua participação em minha vida. Agradeço às minhas tias Eliana, Rosângela, Aldanice, e ao meu tio Celso.

Agradeço à minha tia Ângela que, apesar de não mais se encontrar neste plano, sempre teve muito orgulho de mim como pessoa e profissional. Em sua memória, dedico essa conquista.

Agradeço aos meus primos Priscila, Wadson, Jonathas, Beatriz e Daniele pelo companheirismo, conversas significativas e amizade.

Agradeço à minha amiga de infância Mariana Magalhães, por caminhar comigo e torcer sempre pelo meu sucesso; à minha amiga Railma pelo apoio pessoal e profissional na revisão deste trabalho; e às amigas conquistadas na

academia, que transpuseram os muros da universidade e ainda fazem parte da minha história, como Rebeca Costa e Caroline Almeida.

Agradeço à minha orientadora Teresa de Oliveira pelos ensinamentos, parceria e confiança depositada em mim e em meu trabalho acadêmico.

Os conflitos são parte integrante da evolução dos indivíduos e dos grupos. Entretanto, por meio das compreensões essenciais, eles podem ser resolvidos de outra maneira, com mais cuidado e com o reconhecimento das diferentes necessidades e dos limites impostos às soluções adotadas em comum. Pois, em última instância, toda paz exige alguma renúncia (HELLINGER, 2007, p.16).

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo geral, discutir a efetividade da Constelação Familiar como método adequado para autocomposição de conflitos familiares. Para tanto, é necessário destacar os objetivos específicos; quais sejam: Apresentar o conceito de Constelação Familiar em consonância com a abordagem trazida pela lei 13.140/2015, bem como a valorização do uso da técnica com a promulgação da lei 13.105/ 2015 e Resolução nº 125 de 2010 do CNJ; identificar os elementos e peculiaridades que compõem a Constelação Familiar, bem como seus efeitos nas ações judiciais de família; e analisar como se deu a implementação e qual tem sido a contribuição da Constelação Sistêmica Familiar na resolução consensual de conflitos no Judiciário Baiano. O enfrentamento do problema de pesquisa se dá em torno do seguinte questionamento: "Como a Constelação Sistêmica promove a resolução consensual de conflitos de natureza familiar?". A partir desta pergunta, o trabalho se desenvolverá com a utilização da metodologia de revisão sistemática de literatura, entrelaçando diversos conhecimentos, a fim de trazer informações relevantes e viáveis ao estudo aprofundado sobre o tema em comento. A pesquisa se beneficia de informações escritas e saberes oriundos de matérias distintas do Direito, propondo, portanto, uma análise interdisciplinar; como o próprio método - objeto de estudo - é construído.

**Palavras-chave:** Constelação Familiar. Direito Sistêmico. Conflitos familiares.

## ABSTRACT

This monograph aims to discuss generally the effectiveness of Family Constellation as an adequate method for self-composition of family conflicts. Therefore, it is necessary to highlight specific goals, which are: presenting the concept of Family Constellation in line with the approach brought by law 13.140/2015, as well as the valorization of the use of the technique with the enactment of law 13.105/2015 and Resolution 125 of 2010 by CNJ (National Council of Justice); identifying the elements and peculiarities compounding the Family Constellation, as well as their effects on family lawsuits; and analyzing how the implementation took place and how Family Systemic Constellation has been contributing to the consensual resolution of conflicts in the Judiciary in State of Bahia, Brazil. The confrontation of the research problem gravitates around the following question: "How does the Systemic Constellation promote a consensual resolution of family-related conflicts?". Based on this question, the work will be developed using the methodology of systematic literature review, interweaving various knowledge, in order to bring relevant and viable information to the in-depth study on the topic under review. The research benefits from written information and knowledge from subjects other than Law, proposing, therefore, an interdisciplinary analysis, how the method itself - object of study - is constructed.

**Keywords:** Family Constellation. Systemic Law. Family conflicts



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
NCPC	Novo Código de Processo Civil
RFB	República Federativa do Brasil
TJBA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A CONSTELAÇÃO FAMILIAR</b> .....	<b>15</b>
<b>3 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SISTÊMICA</b> .....	<b>19</b>
3.1 O MÉTODO E A SUA APLICAÇÃO .....	21
<b>4 AS LEIS SISTÊMICAS E A ORDEM DO AMOR</b> .....	<b>25</b>
4.1 A LEI DO PERTENCIMENTO .....	27
4.2 A LEI DO EQUILÍBRIO .....	28
4.3 A LEI DA HIERARQUIA .....	31
<b>5 A VALORIZAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	<b>33</b>
5.1 O CONCEITO DE CONFLITO SOB O OLHAR HUMANÍSTICO .....	33
5.2 A VALORIZAÇÃO DA CONSENSUALIDADE NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ, LEI DE MEDIAÇÃO, E CPC DE 2015 .....	34
5.3 OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS .....	38
<b>5.3.1 Conciliação</b> .....	<b>38</b>
<b>5.3.2 Mediação</b> .....	<b>40</b>
<b>5.3.3 Arbitragem</b> .....	<b>41</b>
<b>6 A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO</b> .....	<b>44</b>
6.1 O DIREITO SISTÊMICO .....	44
6.2 A HUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA PELO SISTEMA MULTIPORTAS .....	47
6.3 A APLICAÇÃO DA TÉCNICA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA .....	52
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Discutir os conflitos sociais é perceber a sua inerência ao convívio entre os indivíduos e o seu estado de interdependência com as relações pessoais. Embora se trate de uma influência inevitável para os variados tipos de relacionamento, a manutenção da higidez sobre os embates ideológicos e opinativos deve prevalecer em detrimento da tentativa insistente de sobreposição unilateral de uma ideia, que seja capaz de provocar uma disputa. Esse é o caminho trilhado por diversos litígios familiares até alcançarem a jurisdição. Destarte, a evolução do judiciário no tratamento das ações judiciais torna-se um passo necessário em direção a um futuro envolto pelas premissas de pacificação social e tratamento consensual de controvérsias.

De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Poder Judiciário encerrou o ano de 2019 com um total de 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva em suas distintas áreas de interesse e unidades judiciárias.

Tal dado, além de exponencialmente numeroso, é, para o Ordenamento Brasileiro, a consolidação do resultado de uma tratativa mais célere e eficaz sobre os litígios trazidos para o âmbito jurisdicional do Estado. Ademais, trata-se do reflexo da adequação do Judiciário Brasileiro diante da promulgação da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil e Lei 13.140/2015 – Lei de Mediação, que consiste em importantes e necessários marcos legislativos para a promoção de novos métodos de autocomposição, que atuam dinamicamente na resolução de conflitos, a fim de abreviar ou atalhar o processo jurisdicional, levando em consideração as peculiaridades dos casos concretos e as respectivas formas de enfrentamento das controvérsias.

Corroborando com o indispensável enaltecimento de práticas alternativas de enfrentamento dos litígios, o Novo CPC, em seu artigo 165 e seguintes, aduz sobre a necessidade de um olhar mais amplo frente aos embates, comumente "resolvidos" de maneira fria, mediante a prolação de uma sentença definitiva ou não. A Lei nº 13.105 de 2015, ao falar sobre a adoção de práticas de mediação, influencia a utilização da interdisciplinaridade do direito com diversas matérias e áreas, outrora não utilizadas junto às decisões judiciais (expressão genérica),

consequentemente desfavorecidas pela ausência do olhar técnico e apurado de profissionais de áreas correlatas.

Nesse sentido, a desconstrução do tratamento convencional sobre os litígios se tornou ponto de partida para adoção de técnicas como a *Constelação Familiar*.

Esse método terapêutico, desenvolvido pelo internacionalmente reconhecido terapeuta alemão, Anton Suitbert Hellinger, propõe o estudo subjetivo e aprofundado das relações familiares conflituosas que, ao serem tratadas de maneira sistemática, revelam interligações favoráveis ou desfavoráveis ao equilíbrio familiar e a felicidade dos integrantes.

Posteriormente aplicada em solo brasileiro por Sami Storch – Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e estudioso da prática constelatória – a técnica começou a ganhar espaço e notoriedade dentro das unidades judiciárias em que atuava o magistrado e, diante dos resultados obtidos com a aplicação da técnica sobre conflitos de natureza familiar, elevou-se o índice de acordos em suas audiências, a um patamar superior.

Com o avanço das práticas, Sami propôs uma nomenclatura diferente para a aludida técnica - além de restringir o seu meio de atuação -, a fim de favorecer o campo jurídico. Sendo assim, criou o chamado “Direito Sistêmico”, dentro do qual comportam todas as áreas atreladas ao ramo passíveis de serem beneficiadas pela abordagem sistêmica e fenomenológica sobre o estudo dos conflitos. O tratamento sistêmico sobre esta prática influencia na identificação assertiva de padrões comportamentais reproduzidos em desfavor da harmoniosa relação familiar que, em análise minuciosa perante o “constelador”, expõem a verdadeira causa do problema, outrora encovada.

Apesar do reconhecimento por diversos tribunais pátrios e pelo próprio CNJ, o uso e enaltecimento dessa prática em prol da efetividade na resolução dos conflitos nas varas de família, não são unânimes na Bahia. Embora o estado seja pioneiro na implementação do método no Brasil, a correlação inevitável desta com as práticas contrariamente científicas, afasta os profissionais do judiciário da possível aceitação dessa ferramenta.

Diante de uma intensa revolução no campo jurídico, a Constelação Familiar se revela como uma viável alternativa para o enfrentamento da falta de celeridade processual e efetividade na resolução dos litígios familiares. O desapego à prática

de judicialização para a resolução de embates nesta seara é um dos pontos que cercam a sua adoção.

A relevância da prática se dá em virtude do tratamento mais denso oferecido em favor dos litigantes que, em contato com a "atmosfera" criada numa sessão de constelação, são levados a deixarem de lado os posicionamentos unilaterais e interesses individuais que marcam e influenciam o embate ensejador do ajuizamento de ações. O verdadeiro problema causador do conflito vem à tona e, dali em diante, passa a ser de fato o centro das atenções para uma resolução mais contundente.

Em um meio social marcado pela busca incessante da "justiça" e consequente mora judicial, ganhar um processo se tornou sinônimo de problema resolvido. Entretanto, as demandas levadas ao judiciário, e "solucionadas" pela lei, não necessariamente resolvem a raiz do problema e, por isso mesmo, tendem a ser o início de uma eterna disputa nos tribunais em busca do contentamento individual; isso ocorre porque a sentença não é o meio mais adequado para dirimir os litígios em sua totalidade mas para favorecer, mediante uma imposição legal, a resolução parcial pela vitória de uma, e não de ambas as partes litigantes.

Diante disso, chega-se à seguinte pergunta de pesquisa: Como a Constelação Sistêmica promove a resolução consensual de conflitos dentro de natureza familiar?

O objetivo geral da presente pesquisa é discutir a efetividade da Constelação Familiar como método adequado para autocomposição de conflitos familiares. Tem-se como objetivos específicos: Apresentar o conceito de Constelação Familiar em consonância com a abordagem trazida pela lei 13.140/2015 - bem como a valorização do uso da técnica com a promulgação da lei 13.105/ 2015 e Resolução nº 125 de 2010 do CNJ -; identificar os elementos e peculiaridades que compõem a Constelação Familiar, bem como seus efeitos nas ações judiciais de família; e analisar como se deu a implementação e qual tem sido a contribuição da Constelação Sistêmica Familiar na resolução consensual de conflitos no Judiciário Baiano.

A metodologia utilizada para a elaboração do referido trabalho e colheita de informações é a revisão sistemática de literatura, entrelaçando os diversos conceitos e posicionamentos apresentados durante o desenvolvimento do trabalho, para se chegar a uma conclusão mais assertiva, porém não esgotada.

Para o bom entendimento e organização, a presente monografia foi dividida em seis capítulos. No primeiro capítulo encontra-se a introdução da monografia, enquanto no segundo capítulo é revelado o histórico da constelação familiar e a sua relação com o seu criador e propagador; além da breve explanação sobre as diversas técnicas influentes na criação do método terapêutico.

No terceiro capítulo, o conceito da constelação familiar e sistêmica é abordado, bem como o entendimento sobre o método, suas peculiaridades, elementos formadores e a sua aplicação na prática.

O quarto capítulo trata especificamente sobre as Ordens ou *Leis do Amor*, ensinadas por Bert Hellinger, e a ligação necessária entre elas para a obtenção do equilíbrio e harmonia familiar. Trata-se ainda da relação dos familiares com os seus antecessores e a importância da visão coletiva para a eficácia da técnica de constelação familiar.

O quinto capítulo, por sua vez, traz o conceito de conflito e a sua percepção humanizada. Ademais, assevera o posicionamento das legislações, no que tange a valorização da consensualidade para o tratamento dos conflitos, além dos métodos consensuais para a sua resolução, com a influência do sistema multiportas.

Em seguida, o capítulo seis propõe como estudo, a aplicação das constelações familiares no judiciário brasileiro e baiano, levando em consideração as alterações advindas de uma nova perspectiva com a implementação do Direito Sistêmico.

Por fim, o trabalho expõe as considerações finais, diante do desenvolvido nas sessões anteriores e as referências bibliográficas, utilizadas para a construção da base teórica.

## 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A CONSTELAÇÃO FAMILIAR

Ao falarmos sobre a origem da Constelação Familiar, a figura de Anton Suitbert Hellinger aparece em destaque para aqueles que se debruçam sobre o tema. Desenvolvedor da técnica de constelação, o terapeuta apoiou-se nos saberes construídos através das experiências adquiridas ao longo da sua vida e formações acadêmicas em filosofia, teologia e pedagogia; todas elas entrelaçadas entre si, formando um conglomerado de conhecimentos que mais tarde daria corpo a um instrumento resolutivo de conflitos, bem estruturado – a constelação familiar (SCHULE, s.d.).

A trajetória de vida do escritor em muito se assemelha com o histórico da técnica implementada nos estudos das relações interpessoais, fazendo com que muitos atrelem a criação da técnica a ele. A sua relação com a Constelação Familiar, faz jus ao método por ele adotado, tendo em vista a interdisciplinaridade por ele perseguida e a natural tomada de conhecimentos provenientes da sua curiosa biografia.

Nascido em 1925, na Alemanha, Hellinger herdou da família a tradição católica que o levou ao estudo e à prática do silêncio, meditação e contemplação, após ingressar numa ordem católica que o permitiu, também, atuar como missionário na África do Sul com os Zulus, durante o período de segregação racial - Apartheid. Esse período, foi importante para o seu enriquecimento sobre a diversidade cultural e o aprimoramento de sua habilidade na identificação dos sistemas de relacionamentos (HELLINGER, 2015).

As similaridades entre os costumes do povo Zulu e os elementos da missa católica lhe pareciam evidentes, o que o levou a pensar sobre os aspectos comuns aos indivíduos. Apesar disso, a individualidade do ser humano o provocou ainda mais, após participar de um curso inter-racial ecumênico de dinâmica de grupo (método norte-americano trazido pelo clero anglicano), que enaltecia o diálogo, a fenomenologia e a experiência individual do sujeito (HELLINGER, 2001).

O incômodo diante dos novos conhecimentos foi tanto que decidiu após 25 anos de dedicação à ordem católica, voltar para a Alemanha, onde estudou psicanálise e debruçou-se sobre os estudos de Sigmund Freud. A partir de então, o seu conhecimento foi ganhando cada vez mais estruturação teórica e prática,

quando, ainda durante a sua formação acadêmica, leu a obra “The Primal Scream”, que o levou aos Estados Unidos para estudar e experimentar o modelo de terapia oferecido pelo psicoterapeuta Americano, Arthur Janov. Durante as sessões, Hellinger observou que o método primal trazia à tona a explosão de sentimentos do paciente em virtude de um bloqueio emocional advindo da experiência com momentos difíceis, geralmente externalizados em forma de grito. Conformado com a possível eficácia do método, Bert Hellinger passou a aplicá-lo em suas sessões na Alemanha (HELLINGER, 2001).

Entretanto, a robustez teórica e prática da embrionária técnica, advêm também da curiosidade sobre outros métodos pautados no estudo da fenomenologia, psicodrama, pensamento sistêmico, campo mórfico e teorias, tais quais: a teoria das esculturas familiares; e a teoria do inconsciente coletivo, como assevera assim, Aguiar et al. (2018).

Em razão da objetividade do aludido tópico, faz-se necessário examinar os métodos mais relevantes para o entendimento geral e eficaz do objeto desta pesquisa. Entre eles destaca-se o da fenomenologia.

Cunhado inicialmente pelo filósofo alemão Edmund Husserl, a Fenomenologia seria o estudo, reflexão ou explicação dos fenômenos revelados pelos sentidos do corpo humano, através da atuação do sujeito sobre o objeto, dando-lhe uma interpretação consciente (AGUIAR et al., 2018). Além de Husserl, Immanuel Kant e Frederick Hegel, tornaram-se expoentes do estudo fenomenológico, em razão das suas análises, direcionadas respectivamente ao conhecimento do “Idealismo transcendental”, acreditando que as ideias sobre as coisas que o ser experimenta, nada mais são do que percepções das suas faculdades humanas; e à “Fenomenologia do Espírito”, explicitando a forma de expansão da consciência mediante o confronto com vários aspectos e questões individuais e sociais (IPÊ ROXO, 2018).

A abordagem Sistêmica, por sua vez, não visualiza o indivíduo de maneira isolada sobre o outro e sobre o meio. Pelo contrário, esse tipo de pensamento corrobora com a visão de Hellinger que traz em seus estudos a percepção do ser como sendo parte de um sistema, estabelecido pelas variadas relações interpessoais. Nesse sentido assevera Hausner (2010, p. 14):

Cada ser humano nasce numa família. Isso gera um vínculo que o liga a todos os membros dessa família. Uma instância oculta, que Bert Hellinger



chama de “consciência familiar” vela pelas condições que reinam na família enquanto compartilha de um destino comum. A essas condições estamos expostos e subordinados, independentemente de nossa vontade.

Dessa forma, apesar das experiências individuais acumuladas, estas só são possíveis em virtude da ligação entre as pessoas que delas participam e de uma origem familiar que influencia no comportamento do indivíduo.

Outra grande norteadora do método Hellingeriano, foi a terapeuta norte-americana, Virginia Satir que, dentro do seu escopo de estudo, investigou as estruturas ocultas formadas pelo modo como as pessoas dentro de um grupo se relacionam ou adotam determinadas posturas comportamentais. A essa teoria, a também chamada “mãe da terapia familiar”, deu o nome de Teoria das Esculturas Familiares. Para tanto, a técnica consistia na utilização dos membros da família (objeto da terapia), numa espécie de encenação teatral, visando à exploração das combinações entre as experimentações e o afetivo, o emocional e o cognitivo do indivíduo. (OLIVEIRA, 2015).

Sendo assim, os familiares ali presentes se posicionam e posicionam os demais conforme o papel percebido dentro daquele núcleo familiar, a fim de dar maior clareza sobre a estruturação apresentada nele (SATIR, 1988). Outra alternativa oferecida pela técnica consiste na utilização de pessoas (telespectadores) para encenar a relação familiar, acreditando na maior neutralidade e, conseqüentemente, menor interferência proveniente da parcialidade quando da formação feita pelos integrantes da família assistida. Apesar da estranheza quanto à utilização de outros, alheios à situação, o próprio Hellinger, acompanhando uma sessão de Virginia, observou que o estranho passava a se comportar como a pessoa que ele estava interpretando (CARVALHO, 2018).

Na Teoria do Inconsciente Coletivo, trazida pelo psicoterapeuta suíço Carl Gustav Jung em sua obra “O eu e o Inconsciente”, revela-se a existência de um inconsciente que contém não apenas aspectos de ordem pessoal e individual, mas também coletiva. Essa ordem pode ser acessada, quando da análise aprofundada do inconsciente (JUNG, 2011).

Diante dessa ideia, observa-se que além do indivíduo há uma sociedade, além da psique pessoal há uma psique coletiva; assim como o indivíduo não é um ser singular, mas um ser coletivo e social, a psique não é algo isolado e totalmente individual, mas o que o autor diz ser um fenômeno coletivo. A base para essa

percepção está nas interações obtidas graças ao vínculo natural estabelecido entre pessoas de uma mesma tribo ou família. (JUNG, 2011).

Corroborando para o estudo da teoria supracitada, o método da Ressonância Mórfica (campo mórfico) se apropria da teoria de evolução dos campos morfogenéticos, formulada pelo biólogo britânico Rupert Sheldrake, em 1942, trazendo a hipótese de conexão e unificação entre as mentes dos indivíduos de uma determinada espécie, que moldam o espaço e alteram o comportamento do restante (CARVALHO, 2018).

Por fim, diante do exposto acima, pode-se adentrar ao estudo da constelação familiar, que, como explicitado e observado diante dos métodos basilares, trata-se de um método devidamente encorpado por conhecimentos diversos e integradores.

### 3 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR E SISTÊMICA

A Constelação Familiar, como já brevemente explicada, advém não de uma criação individualizada e extraída de uma pesquisa isolada, mas da combinação de diversos saberes. Os saberes aglutinados pelo psicoterapeuta Bert Hellinger para a aplicação da Constelação Familiar, foram cruciais para o entendimento que se tem, hoje, sobre o método.

Também chamada de Constelação Sistêmica, este método terapêutico objetiva a busca de informações na tentativa de gerar soluções de conflitos através da observação fenomenológica e sistêmica de cada indivíduo que se permitir passar por uma sessão.

Mendes e Lima (2017) em seu artigo sobre o Direito Sistêmico, afirma que esse método estuda as emoções do indivíduo (sejam elas conscientes ou inconscientes) acumuladas por ele ao longo dos anos, de forma a compreender todos os fatores envolvidos no sistema familiar. Seria este, um entrelaçamento de fatores e peças-chaves.

O nome, por si só, já traz a ideia sobre a visão destinada à técnica. Assim como a constelação de estrelas é formada pela interligação desses corpos celestes, a criação da constelação familiar também é advinda da ligação entre os indivíduos de um sistema constituído pela família e relacionamentos importantes. As figuras formadas num “céu estrelado” remontam ao conceito da constelação sistêmica de forma mais didática. As sessões terapêuticas “constelatórias”, revelam uma imagem ainda não visualizada pelos integrantes de um sistema ou pelo próprio constelador, que a partir de então adota um conhecimento mais íntimo e aprofundado sobre o conflito.

Bert Hellinger, em seu livro intitulado de “Constelações Familiares – O Reconhecimento das Ordens do Amor”, aduz sobre as imagens remontadas diante de uma percepção ainda não experimentada pelo cliente/constelado e importantes para a convicção sobre a realidade familiar (HELLINGER, 2010).

A natureza grupal da teoria é necessária justamente em virtude da relação existente entre o indivíduo e sua família. A observação fenomenológica é estruturada mediante a análise do relacionamento estabelecido naquele núcleo familiar, seja em razão da atuação dos familiares presentes ou em razão de um

legado nocivo, mediante a atuação dos integrantes do passado; ou seja, a percepção retrógrada é um ponto extremamente importante para o estudo da problemática trazida para a sala de constelação. Por isso o termo “sistema” é utilizado para conceituar e dar nome à técnica (SCHNEIDER, 2007).

O sistema evocado pelo método é constituinte da reunião de elementos que compõem um todo. Trata-se da necessidade de participação de todos que fazem parte da família e que tenham envolvimento direto com o constelado (cliente); seja no presente ou no passado (AGUIAR et al., 2018). Dessa forma, todos que antecederam à geração dele pertencem ao sistema e importam para o estudo do conflito gerado, levando em consideração o emaranhamento que existe na ancestralidade do indivíduo e sua descendência, fazendo com que as dinâmicas ocultas favoráveis à geração de embates familiares sejam reveladas e estes sejam efetivamente tratados (SCHNEIDER, 2007).

Para as autoras Mendes e Lima (2017), essa abordagem sistêmica, pode auxiliar as pessoas a identificarem o problema embrionário e mudar a dinâmica familiar, a fim de restabelecer as ordens sistêmicas ocultas do amor. A possibilidade de compreensão das dinâmicas familiares e a estimulação de uma nova perspectiva sobre o conflito já estabelecido é fundamental para a instituição de um novo olhar sobre o litígio, através de uma comunicação clara, sem ruídos, intervenções ou atulhada por preconceitos e egoísmo.

Embora similar a outras formas consensuais de resolução de conflitos, a constelação familiar oferece, por meio da sua tecnicidade, uma sistematização muito própria para a propositura de soluções diante dos embates. Para tanto, utiliza-se do estudo da consciência para compreender os comportamentos.

O próprio Bert Hellinger em seu livro “Ordens do Amor”, diz considerar os aspectos da consciência, e que esta atua como um órgão de equilíbrio sistêmico, objetivando a percepção da sintonia com o sistema familiar (HELLINGER, 2001). Nesse sentido, o autor considera a Consciência Sistêmica, em comparação com a consciência individual, como aquela interiorizada pelo sujeito e atrelada ao campo mórfico, já estudado anteriormente.

O englobamento da Consciência Coletiva ou Consciência Sistêmica, não coaduna com o espaço de tempo delimitado por qualquer outra consciência, mas perpassa essa barreira, enxergando um presente e um passado, formado por

diversas gerações influentes no processo de percepção sobre a sua incidência nos conflitos (HELLINGER, 2001).

A ideia de que a mente dos indivíduos estão todas unidas, formando parte de um mesmo campo morfogenético, e de que o mesmo afeta de volta os indivíduos que dele fazem parte mediante a ressonância mórfica, enaltece o ideário da consciência sistêmica pautada numa coletividade (CARVALHO, 2018).

A hipótese de que as mentes de todos os indivíduos de uma espécie se encontram unidas, formando parte de um mesmo campo mental planetário – campo morfogenético, é a mesma que acredita na devolução da afetação – do campo mórfico em direção ao indivíduo. Para Sheldrake (1995), a Consciência Sistêmica é a responsável por elucidar as memórias e informações do campo mórfico, formado pela reunião dos vários integrantes do sistema como um todo. Ademais, os fenômenos anímicos manifestados nas sessões relacionam-se estritamente com o processo de ativação da Consciência Coletiva (SCHNEIDER, 2007).

Para Garriga (2012), a espontaneidade incutida no processo constelatório é importante e merecedora de destaque para a devida evidência da verdade e superação dos limites do auto conceito. Os movimentos espontâneos da *Alma*, portanto, superariam a consciência e integrariam as pessoas do todo.

Apesar de aparentemente divergente, o tratamento do ser como parte de um todo deve levar em consideração todos os aspectos envolvidos no sistema familiar. É importante conjuntar todos os elementos importantes para trazer a solução da forma mais adequada e eficaz possível.

### 3.1 O MÉTODO E A SUA APLICAÇÃO

O método da constelação familiar explora o inconsciente e consciente do indivíduo, trazendo uma abordagem sistêmica e subjetiva. Como dito anteriormente, a técnica utiliza-se da análise de fatores não explorados por outras técnicas de resolução de conflitos; por isso a sua singularidade.

O objeto de estudo do conflito perpassa a obviedade, através da análise das relações interpessoais, e tem como foco também, a ancestralidade e as influências emocionais adquiridas através das experiências em forma de legado. Mas afinal,

como funciona uma sessão constelatória? Para responder a essa pergunta, precisamos entender os integrantes e os elementos envolvidos nessa técnica.

Para Hellinger, fazem parte da formatação de uma sessão de constelação familiar: O Tema; o grupo; o campo; o local da dinâmica; o constelador (terapeuta); o constelado (cliente); e os representantes (SCHNEIDER, 2007). Os três últimos serão estudados neste tópico.

O constelador é o mediador e coordenador de toda a sessão. Ele atua de forma que, através da facilitação sobre a comunicação, os integrantes se envolvam na técnica e manifestem os seus sentimentos. Para exercer tal função, seja do judiciário ou não, o constelador precisa ter conhecimento sobre a história dos constelados e liderar de maneira muito contundente a evolução da técnica, respeitando as ordens do amor, sem deixar de lado a apreciação sobre os presentes e envolvidos naquela situação, mesmo que ausentes; sejam eles: os filhos, os pais e os seus irmãos, parceiros afetivos antigos dos pais, avós e antigos parceiros dos avós (SCHNEIDER, 2007).

Schneider (2007), continua tecendo comentários sobre os elementos, informando que, o Constelado ou cliente é quem traz para a sessão um problema a ser resolvido de maneira harmônica. O problema, neste caso, de ordem familiar é levado ao conhecimento do constelador que vai permitir que o “paciente” escolha os participantes da sessão e o papel que ele desenvolverá ou outra forma de abordagem que utilize personagens inanimados.

Os representantes, por sua vez, são aqueles que fazem ou não parte do sistema familiar (não sendo, portanto, obrigatório o seu conhecimento sobre o objeto da demanda). Entretanto, são eles os responsáveis por trazerem o problema à tona de maneira mais clara, representando não apenas pessoas, mas também sentimentos que restaram ocultados pelo inconsciente do indivíduo.

A depender da técnica de abordagem adotada, os representantes “vivos” podem ser substituídos por figuras inanimadas, como bonecos articulados ou uma simples folha de papel (geralmente utilizada em constelações individuais).

Com todos reunidos na sala escolhida para a sessão, o constelado opta (numa sessão em grupo) por: contar o tema para os ali presentes; apenas para o constelador; ocultá-lo, de forma que os aspectos envolvidos nele sejam aos poucos descobertos, fazendo com que haja naturalidade na integração dos envolvidos com o problema abordado. Após isso, o cliente escolhe uma pessoa para representá-lo

(quando se tratar de uma constelação grupal) e, se necessário, outras para representar os demais integrantes daquele sistema familiar.

A partir desse momento, os representantes serão peças fundamentais para o entendimento do conflito ou problema trazido pelo constelado. Numa abordagem de cunho familiar, esse problema é caracterizado em virtude das relações interpessoais entre os integrantes daquela família.

Iniciada a Constelação Familiar, com os integrantes já devidamente em suas posições e seus papéis estabelecidos, o constelador se posiciona como mediador daqueles sentimentos. A representação dos personagens de uma trama real, pelos desconhecidos ou não, remonta ao estudado sobre as Esculturas Familiares, (técnica propagada por Virginia Satir), oferecendo modelos vivos para a identificação da imagem que será formada após a sessão. A intervenção do constelador objetiva a exteriorização verbal ou não dos sentimentos internalizados pelos constelados, e agora representados pelos participantes. Embora desconhecidos, os participantes conseguem, sem qualquer tipo de relação preestabelecida com os representados, vivenciar os sentimentos, usar palavras e expressar um sentimento muito similar ao internalizado pelo cliente (SCHENEIDER, 2007).

Quando instados a participarem da sessão e demonstrarem em movimentos o que sentem, muitas sensações ocultas são reveladas para o próprio cliente, que as desconhecia. A dinâmica da alma ali instaurada cumpre o papel de dar visibilidade ao invisível.

Apesar de parecer uma abordagem muito mais mística e religiosa do que científica, a fenomenologia (através das experiências sensoriais – empíricas) fundamentam a capacidade da técnica, embora o próprio propagador não ouse explicá-la.

Para Hellinger, embora não possa ser explicada, ela é sentida e perceptivelmente eficaz em muitos casos. Muitas vezes, porque, nem sempre a sessão gera o resultado esperado; seja em razão da falta de informações necessárias para a progressão da Constelação ou da falha na sintonia e acompanhamento entre a montagem refeita e o constelado (SCHENEIDER, 2007).

Obviamente, a tentativa do sucesso é feita pelo constelador mediante a intervenção do mesmo, tentando retirar informações importantes, mudando os participantes de lugar, e muitas vezes fazendo com que os representantes se

enfrentem e se deparem com as emoções advindas daquela troca; incitando o proferimento de palavras ou frases que tragam a liberação para a continuidade da sessão, ou na introdução de novos participantes necessários para a completude das movimentações (SCHNEIDER, 2007).

Independente da forma como elas se deram, seja de maneira autônoma ou mediante a condução pelo terapeuta presente, é importante que elas promovam um final que traga liberação e alívio, e finque uma imagem de solução diante do problema ainda em tela. Essa imagem é percebida muitas vezes pelas insinuações dos clientes durante o procedimento. A surpresa ao perceber a similaridade com a situação real e exposta pelo cliente, além do alívio sentido e certa paz obtida, são fatores e claras percepções da eficácia na representatividade e possível sucesso da dinâmica familiar obtida pela remontagem.



#### 4 AS LEIS SISTÊMICAS E A ORDEM DO AMOR

Assim como no Direito, os relacionamentos interpessoais são regidos por princípios que favorecem a harmonia necessária para a manutenção dos vínculos e enrijecimento do laço familiar entre os membros que o compõem. Para Hellinger, esse norteamento é dado pelo o que ele chama de “Ordens do Amor” ou “Leis sistêmicas do amor”; isto porque, as diretrizes para o bem-estar familiar e a cura para os conflitos nesta seara surgem quando as relações íntimas são recolocadas nesta ordem (HELLINGER, 2002). Essa ordem está ligada diretamente ao que o autor chama de “Grande Alma”, que nada mais é que a consciência coletiva, sobre a qual os problemas familiares recaem.

Essa incidência promove não apenas o reconhecimento sobre os conflitos já estruturados, mas a percepção de interligação entre a vida dos integrantes do grupo familiar; ou seja, para Anton Bert, muitas das doenças, acidentes, dificuldades e outros problemas levados ao seu conhecimento por seus clientes, em suas sessões, estavam ligados ao destino de outros integrantes da família, e dele recebia influência. Essa ruim repetição de destinos, não mais que obviamente, ocasiona a violação das Leis do Amor, e por consequência desequilibra toda a ordem, dificultando a plenitude e felicidade daqueles que participam do grupo familiar (CARVALHO, 2018).

Entretanto, isso não se estabelece apenas numa visão sistêmica voltada para as relações presentes entre os participantes que comungam do mesmo espaço-temporal, mas também pela análise da influência transgeracional sobre os futuros membros de uma família. Sendo assim, as agressões às Ordens do Amor, pelos membros mais antigos de um grupo familiar, também afetam a vida de todos à sua volta (HELLINGER, 2002), inclusive daqueles que ainda não nasceram. Isso se dá em razão, não de uma memória pessoal, construída fisicamente através das interações entre os integrantes de uma família, mas em razão de uma memória que supera as gerações, pautada no inconsciente coletivo.

Essa transmissão geracional ocorre por meio de processos psíquicos inconscientes, e por isso, carregam em si a formação da subjetividade nos vínculos geracionais familiares, ultrapassando os campos restritos ao indivíduo e ocupando um espaço mais abrangente ligado a transsubjetividade (REHBEIN; CHATELARD, 2013).

Ainda referenciando ao já estudado anteriormente, o campo mórfico faz parte da justificativa para o entendimento da transgeracionalidade, pois dentro dele que se evidencia a memória comum a todos de um mesmo grupo ou clã, independente do nível de convivência. A transmissão de padrões de relacionamentos que se repetem nas diversas gerações em uma única família revela o peso das informações guardadas nesse campo por muito tempo, capazes de atravessar e influenciar os membros desse sistema (SILVA, 2018).

Há de se dizer que existe uma consciência de grupo que influencia a todos que participam desse agrupamento, sejam eles: os filhos, os pais, os avós, os tios e maridos ou mulheres dos pais. Se qualquer um desses for tratado de maneira injusta, ou a este for acometido qualquer problema grave, surgirá no grupo uma necessidade de compensação pelo mal sofrido pelo seu ente, fazendo com que ele seja sofrido também por um integrante de uma posterior geração, com o propósito de restituir a ordem. (HELLINGER, 2010).

Entretanto, é notável que o resultado positivo dessa tentativa de se fazer justiça, não respinga naquele que figurará como justiceiro, mas apenas nos que sofreram com a injustiça no passado. Ou seja, não há que se falar em justiça para os descendentes, e sim para os ascendentes, desordenando e prejudicando todas as relações possíveis pelos penitenciados. Hellinger (2010) entende que a influência dessa má consciência oportuniza o surgimento dos emaranhamentos, fazendo com que alguém na família reviva de maneira inconsciente o destino já vivido por outro membro que o precedeu. A razão disso está no vínculo gerado entre os familiares.

Por efeito desse vínculo, os membros do grupo se sentem atraídos a se assemelharem aos seus próximos; em outras palavras, um filho saudável quer se assemelhar ao seu pai doente, e o filho inocente ao pai culpado, arriscando a sua felicidade, saúde e inocência na tentativa de restaurar a vida, a saúde e a felicidade do outro, outrora perdidas. Ainda nessa esteira, o vínculo promove também a necessidade de compensação. Assim, se um não foi feliz, o outro também quer ter o mesmo infortúnio; se uma pessoa se sente culpada, a outra também se sentirá da mesma forma (HELLINGER, 2010).

Observa-se que tudo isso se baliza numa consciência coletiva, num plano inconsciente, que mais tarde, mediante o seu avanço, se transformaria numa consciência espiritual, harmonizando e reordenando tudo que estava fora de

ordem, subjugando as forças dos que dela necessitam e reequilibrando o sistema (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

Notadamente estruturadas nesses dois tipos de consciência, as três Ordens ou Leis do Amor, oportunamente estudadas no tópico a seguir, se manifestam da seguinte forma: Lei do Pertencimento; Lei do Equilíbrio; e a Lei da Ordem ou Hierarquia.

#### 4.1 A LEI DO PERTENCIMENTO

A primeira Lei a ser analisada é a Lei do Pertencimento. Sobre ela incide a necessidade de união do grupo familiar a ponto de integrar todos os participantes de maneira indistinta.

Segundo essa lei, cada grupo se mantém vinculado pela semelhança de crenças, normas sociais e vínculos entre os membros que dele fazem parte (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

O ser humano precisa estar vinculado a algo, seja um grupo familiar, religioso ou laboral, a fim de ser reconhecido como membro. A partir do momento em que um membro do grupo, muitas vezes acometido pelo sentimento de superioridade moral, tenta excluir outro ao acreditar e dizer que ao contrário dele, o excluído não tem direito de participar, essa lei é descumprida (HELLINGER, 2002).

A consequência dessa exclusão supera a simples não participação daquele que foi excluído do grupo familiar. O prejuízo é notável quando o excluído reaparece para exercer o que Hellinger chama de compensação, ainda que representado por um integrante que o sucedeu (HELLINGER, 2002). O nomeador das Leis enxerga o pertencimento como direito básico, como uma ordem preestabelecida, que independe da nossa compreensão, mas revela-se como uma necessidade inerente ao ser humano.

A ordem é estabelecida com o nascimento do novo integrante do grupo familiar. A inevitável ocupação deste, no grupo e o seu papel no mesmo, fazem com que o indivíduo ganhe um posicionamento relevante para a manutenção do equilíbrio no “clã”, não deixando de lado, portanto, o respeito às Leis do amor, a fim de evitar emaranhamentos nesse novo vínculo (AGUIAR et al. 2018). Ainda, segundo Aguiar et al. (2018), cada membro do grupo familiar tem importância

dentro do sistema, não excluindo, portanto, o doente, a mulher, o idoso, ou o falecido. Cada um deve ser reconhecido como parte de um todo, sem distinção que ocasione a sua exclusão, mesmo que, conforme Hellinger (2001), estes não sigam o regramento adotado pela família ou contrarie as suas vontades, se desviando dos padrões impostos.

Entretanto, a exclusão de um participante não é indiscutível. Pode o indivíduo ser expulso do rol familiar e perder o seu direito de pertencimento caso cometa algum delito muito grave contra alguém ou alguns, seja do grupo familiar ou de fora do sistema; seja mediante o cometimento do ato em si (assassinato, por exemplo) ou a simples ameaça (HELLINGER, 2001).

Portanto, deverá o culpado, se esvair do grupo e este deverá deixá-lo ir. Do contrário, o peso da injustiça recairá sobre aquele que de maneira inconsciente se identificar com ele e pelo vínculo assemelhar-se a ele em suas atitudes, repetindo ações ruins ou boas.

Ainda assim, sobre os delitos cometidos pelos excluídos, Bert Hellinger faz um alerta sobre a necessidade de olhar para essas pessoas com uma visão humanística, levando em consideração a condição humana e as possíveis falhas atreladas a ela, sem, contudo, conceder-lhes a absolvição ou tirar-lhes a responsabilidade pelos seus atos.

Esse pensamento benevolente e não condenatório sobre os criminosos, rendeu-lhe críticas, principalmente na Alemanha do século XX, anteriormente marcada pelas atrocidades da Segunda Guerra Mundial contra a humanidade (HELLINGER, 2002). O pensamento inclusivo do terapeuta alemão, destoava do restante da sociedade alemã pós-guerra, mas ratificava o seu posicionamento com relação ao pertencimento do indivíduo num grupo familiar ou no mundo, embora se contraponha com a exceção já apontada anteriormente.

Apesar disso, a necessidade de pertencer a algo é indiscutível. Cada indivíduo necessita ser reconhecido e exercer o seu papel naquele ambiente familiar (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018) ou em qualquer outro ambiente que o faça se sentir parte de um todo chamado de sistema. Afinal, não há sistema sem as partes que o compõem.

## 4.2 A LEI DO EQUILÍBRIO

A segunda lei é a chamada Lei do Equilíbrio ou Lei do Dar e Receber. Decorrente da primeira lei, esta, busca a troca mútua entre as pessoas, de modo a manter o equilíbrio e igualar o ato de dar e o ato de receber, estabelecendo uma proporcionalidade.

Nos relacionamentos, as pessoas sentem-se cobradas o tempo todo pela discrepância entre a troca de sentimentos com o seu parceiro ou familiar. Aquele que dá se sente credor e busca uma contraprestação pelo o que fez em favor do outro; aquele que recebe se sente endividado e obrigado a retribuir o que foi dado, se percebendo como devedor. Entretanto, o equilíbrio entre o dar e o receber se faz necessário para que as ações estejam equivalentes e a paz nas relações possa existir (HELLINGER, 2002).

Imagine uma situação em que num relacionamento amoroso, apenas um dos parceiros se dedique à manutenção do relacionamento e se esforce para agradar o outro, enquanto o outro nada faz para cultivar a relação e preservar o carinho entre eles. Nessa ilustração, um estaria se doando demais enquanto o outro nada estaria fazendo. Existiria aí um caso de desigualdade entre o ato de dar e receber. Muito se está dando e nada recebendo, ou nada se faz, embora muito se receba.

Essa típica demonstração, pode gerar um desequilíbrio na relação, fazendo com que aquele que muito recebeu e nada deu manifeste comportamentos como: atacar quem fez por ele, menosprezá-lo para fazê-lo se sentir inferior; ou trair quem muito lhe deu e abandonar a relação (HUBACK, 2020). Para Hellinger (2002), isso ocorre porque o ganho é uma espécie de culpa, que causa desconforto e pressão, fazendo com que quem ganhou sinta a necessidade de retribuir, e caso não consiga, exprima a frustração de maneira negativa.

Todo ser é dotado da capacidade de dar e receber. Por meio dela, o oferecimento de habilidades e dons de um, oportuniza o recebimento pelo outro, do necessário para o seu desenvolvimento (GONÇALVES, 2017).

Porém, mais do que receber o que lhe é proveitoso, quem recebe deve compreender as limitações de quem doa. O equilíbrio no sistema familiar é viável desde que haja respeito e gratidão pelo que receberam e por quem receberam (AGUIAR et al., 2018), de modo que não haja na tentativa de retribuição, um desequilíbrio pela ultrapassagem dos limites.

Masuda (2019) usa a expressão “dar e tomar” para identificar as ações da Lei do Equilíbrio. Observa-se que, diferente da expressão “receber”, a expressão “tomar” parece ter muito mais força, dando caráter mais ativo ao sujeito que apenas recebe de maneira muito passiva. A ideia de tomar em lugar de receber, gira em torno do pensamento de criar uma racionalização em cima da ação.

Por isso, quando alguém perceber que a sua doação é superior à capacidade do outro de receber e retribuir de igual modo, deve este dosar a doação, a fim de garantir que aquele possa lhe oferecer algo na mesma medida, sem se sentir incomodado com o que lhe foi entregue, mas feliz por saber que poderá compensar com um pouco mais do que recebeu, mas sem exagero (HELLINGER, 2001). Esse limite, quem impõe de maneira benéfica em prol do relacionamento saudável e pacífico, é o amor.

Isso se reflete também na tentativa de ajudar. É necessário ter sabedoria para analisar o quanto aquela prestação pode desfavorecer a evolução pessoal de quem está se beneficiando dela. Muitas vezes, faz-se necessário se eximir de ajudar, a fim de fazer com que aquele “necessitado” supere a sua dificuldade sozinho (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

A ajuda, em muitos momentos, por mais inegável que seja, pode trazer o desequilíbrio tão necessário para igualar as ações de troca. Isso ocorre nas relações entre pais e filhos. Estes, recebem daqueles, motivados muitas vezes pelo laço paternal e maternal, uma ajuda impossível de ser compensada. O cuidado oferecido durante toda a juventude, torna-se impossibilitado de ser retribuído, fazendo com que os filhos tentem equilibrar essa troca mediante o cuidado com outras pessoas que necessitem dele como, por exemplo, os seus filhos. (HELLINGER, 2005)

De igual modo, analisa-se a relação entre o ser e Deus, por se tratar de um doador inacessível na tentativa de retribuição. Para aqueles que acreditam, a divindade nunca poderá ser paga devidamente diante de todas as dádivas recebidas por quem nEle tem fé. A incapacidade de retribuir “à altura”, leva muitos fiéis ao declínio do seu bem-estar em relação à troca impossibilitada, fazendo muitas vezes, sacrifícios grandes para compensar a sua natural limitação (HELLINGER, 2001).

### 4.3 A LEI DA HIERARQUIA

Quem nunca ouviu alguém dizer: “- respeite os mais velhos”, como se a obrigação de respeitar estivesse estritamente ligada à idade de quem recebe o respeito? A lei da Hierarquia remonta essa ideia, estruturando a sua lógica em cima da precedência temporal dos integrantes de um grupo familiar (HELLINGER, 2001). De acordo com ela, quem chegou primeiro merece ser respeitado.

No momento em que o indivíduo nasce, se posiciona num núcleo familiar e consequentemente se estabelece dentro de uma pirâmide hierárquica que enaltece os mais velhos em detrimento dos mais novos; não de maneira prejudicial, mas estrutural. Por isso, o respeito hierárquico liga-se estritamente ao pertencimento (HELLINGER, 2001). As duas leis casam-se e complementam-se de maneira clara.

Bert Hellinger (2002) explica que o amor entre pais e filhos obedece a uma hierarquia, que exige que haja uma diferenciação entre o dar e o receber. Os pais dão, enquanto os filhos recebem. A vida, por si só, já é um grande presente dado pelos pais e que independe da vontade dos filhos. Em uma de suas obras o autor orienta a não se colocar acima de qualquer membro que o tenha precedido. Para ele, respeitar a hierarquia é lei básica para o sucesso (HELLINGER, 2010). Nesse sentido, o filho não deve exercer papel diferente do que aquele para o qual está designado. Isso não quer dizer que o filho está desobrigado ou impossibilitado de ajudar os seus pais; pelo contrário, isso pode e deve ser feito, desde que reconheça e respeite a sua posição e a posição dos seus genitores (HUBACK, 2020).

Entretanto, a precedência apontada nessa Lei, oferece atualização a partir do momento em que um núcleo familiar por algum motivo foi desfeito e um novo foi formado (AGUIAR et al., 2018). Isso ocorre com o casamento dos filhos das distintas famílias. O novo sistema familiar criado por membros do sistema anterior, neste momento inaugura uma hierarquia dentro do seu núcleo. Essa nova formação independente, carrega consigo novos aspectos inerentes a uma família regida pela Lei do Amor.

Vale destacar que, o respeito deve ser cumprido também em função da ordem de origem. Assim, quando o casal se relaciona, constituindo uma nova família, e dessa relação nasce uma criança, o amor com o filho ou filhos torna-se prioridade naquele núcleo familiar, sendo que o cuidado e o sentimento sobre o

relacionamento entre os pais devem prevalecer e ser superior ao dado àquele que nasceu. A relação do casal, portanto, tem precedência sobre o cuidado dos filhos, e isso deve ser respeitado. Caso contrário, haverá uma perturbação da ordem, e esta será sentida também pela criança (HELLINGER, 2001).

Para Oldoni, Lippman e Girardi (2018), o desrespeito à lei da precedência, implica em uma desordem manifestada não apenas na vida de quem o desrespeitou e não assumiu o seu lugar, mas na vida do restante dos membros, já que todo o sistema familiar está também interligado pela tentativa de compensação.



## 5 A VALORIZAÇÃO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

### 5.1 O CONCEITO DE CONFLITO SOB O OLHAR HUMANÍSTICO

Conflito é sinônimo de embate, entrechoque de ideias, oposição e divergência de pensamentos que dividem as pessoas em polos distintos, favorecendo a inimizade e a disputa por interesses não comungados por elas. No meio jurídico, a expressão "conflito" é usada como sinônimo de controvérsia, disputa e lide (TARTUCE, 2020) que embora seja característica inerente ao ser humano, se expressa mediante uma situação prática que implica na contra-argumentação insistente e viável a reforçar a posição unilateral de uma pessoa em detrimento da outra (VASCONCELOS, 2020).

Observa-se que, o conflito como característica vinculada ao homem (sem distinção de gênero) é inevitável, e por isso, tão presente nas relações interpessoais, independente do nível de interação ou animosidade. Ele se faz presente em todo o lugar e faz parte da vida do ser humano (OLIVEIRA, 2020).

Alvim (2018), corrobora com a ideia supracitada e aduz sobre inevitabilidade do conflito no meio social. Para este autor, o conflito é proveniente da discrepância entre a disposição limitada dos bens no meio e a ilimitada necessidade do homem sobre eles.

Diferentemente do aludido autor, Dinamarco (2013), tece o seu conceito de conflito de uma maneira muito menos privada e muito mais abrangente. Acredita ele que, "conflito" é a satisfação caracterizada pela pretensão existente entre duas ou mais pessoas sobre um bem ou situação da vida, impossibilitada de ser acolhida, por ter sido negada por outro ou pela própria lei.

Sem exatidão, o conflito ainda pode ser conceituado como o desacordo, a contradição entre posições apresentadas em virtude da incompatibilidade entre as emoções, cognição e objetivos (TARTUCE, 2020), além do dissenso manifestado numa disputa que enaltece as expectativas, valores e interesses contrariados (VASCONCELOS, 2020); ou seja, para que o conflito exista, basta que existam pessoas carregando características e reiterando comportamentos que incidam num embate.

Apesar disso, as relações que requerem uma certa intimidade e maior afinidade, e laços afetuosos mais densos, são, conseqüentemente, as mais afetadas pelas oposições ideológicas. Isso porque, cada pessoa pertencente a um grupo social, seja ele familiar ou não, carrega consigo particularidades e singularidades não atribuídas a outros integrantes, e que por esse motivo estabelecem entre si um grau de estranheza que posteriormente pode-se revelar fator preponderante para o nascimento de um conflito.

Conquanto o exposto, não há que se falar apenas em conflito mediante uma visão negativa. O conflito pode ser entendido como oportunidade de gerar uma saudável competição entre os colaboradores de determinada empresa, trazendo conseqüentemente, benefícios (em sua maioria) para ela (SEMÍRAMIS, 2020). Além disso, o mínimo de conflito é interessante para o desempenho do grupo de trabalhadores de uma determinada entidade (ROBBINS, 2002).

Assim como Robbins, Aragão (2018), defende a visão positiva do conflito acreditando no seu poder funcional e construtivo e não apenas na força destrutiva do embate. Essa percepção não comumente pregada, carrega consigo a oportunidade de um olhar diferenciado sobre a questão e a instauração de métodos não exterminadores do conflito, mas resolutivos. A ideia não é exterminar o conflito - pois este é inerente às relações humanas, e o seu fim acarretaria no estado de total isolamento social - mas resolvê-los de uma forma pacífica e eficaz.

Por isso mesmo, não há de se falar em uma fuga completa desses choques ideológicos e opinativos, e por isso mesmo, demonizá-los não é o melhor caminho para resolvê-los; pelo contrário, eles devem ser encarados o mais naturalmente possível, como verdadeiramente são.

## 5.2 A VALORIZAÇÃO DA CONSENSUALIDADE NA RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ, LEI DE MEDIAÇÃO, E CPC DE 2015

A Constituição Federal Brasileira, de 1988, trouxe, com a sua promulgação, o espaço necessário para a instauração de novos procedimentos adotáveis e aplicáveis à legislação brasileira, com fulcro em seu próprio texto legal. Do preâmbulo da Carta Magna, extrai-se de maneira explícita o enaltecimento da prática de soluções pacíficas de controvérsias, fundada na harmonia social; própria

de um ordenamento democrático, que valoriza os direitos sociais e individuais, a igualdade e a justiça.

Entretanto, a busca pela justiça, muitas vezes ligada ao ajuizamento de ações judiciais, ensejou no aumento do volume de processos nos tribunais pátrios e conseqüentemente no tempo de sua duração, inviabilizando a razoável duração dos processos judiciais – um dos grandes desafios enfrentados pelo Poder Judiciário Brasileiro. (TAKAHASHI et al., 2019).

Reflexo da adoção de uma estrutura jurídica pautada na intervenção do Estado, mediante uma postura de imposição de solução sobre os conflitos em suas diversas searas, a Jurisdição – como método de resolução de conflito - perdurou por um longo período em diversos países desenvolvidos. No entanto, as peculiaridades incidentes sobre essa prática, e principalmente sobre a complexidade dos litígios, destacaram a sua insuficiência para dirimir todo e qualquer conflito, dificultando ainda mais a sua eficácia quando aliadas à burocratização, dificuldade procedimental e formalismo – aspectos da Jurisdição (GRINOVER, 2015).

Com isso, os métodos alternativos de solução de conflitos, mais precisamente, os métodos consensuais, tornaram-se peças fundamentais para a diminuição da demanda judicial e encurtamento do tempo despendido para a proteção de um direito, possibilitando a concretização do disposto no inciso LXXVIII, do artigo 5º da CF/88 (QUEZADA; ROMA, 2019,).

Muito dessa transformação se deve a vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Novo Código de Processo Civil, viabilizando a instrumentação da solução de conflitos, por meio da Mediação e Conciliação na esfera Judicial e Extrajudicial (PEREIRA, 2016).

Há de elucidar, entretanto, que a implementação dessas duas práticas autocompositivas não é datada em 2015, mas antes mesmo da promulgação da CF/88.

A implementação da autocomposição, embora muito mais discutida após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e demais legislações infraconstitucionais, já era objeto de pesquisa e prática desde a década de 1960, com a viabilização de uma transformação prático-ideológica chamada sistema multiportas. Como o próprio nome sugere, a busca pela resolução de conflitos

dentro do judiciário seria obtida graças a coexistência das variadas formas de solução dos litígios. (BACELLAR, 2016).

Acreditando nessa coexistência, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2010, dispôs sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, ao promulgar a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.

De acordo com Takahashi et al. (2019), essa Resolução partiu da premissa de que os métodos consensuais se equiparam às decisões judiciais, quanto ao acesso à Justiça. O estabelecimento de parâmetros para a orientação dos conciliadores e mediadores judiciais, e o oferecimento de mecanismos de resolução consensual de controvérsias entre as partes, por meio dos órgãos judiciários, foram fatores pontuais para o destaque da resolução.

Uma das principais peculiaridades positivas dessa norma se revela com a criação de Núcleos e Centros de Solução de Conflitos e Cidadania, utilizados para a prestação de atendimento e orientação ao cidadão (PEREIRA, 2016).

Seguindo na mesma direção, e passados aproximadamente 5 anos da vigência da norma anterior, a Lei nº 13.140/2015, trouxe em seu bojo legislativo, novamente a incorporação da mediação de modo a corroborar com a Resolução do CNJ. Essa Lei, chamada de Lei de Mediação, carrega de maneira mais contundente alguns aspectos necessários para o entendimento da prática de mediação no judiciário brasileiro.

No início da leitura do texto normativo, encontramos, no artigo 1º, a exposição sobre o conceito da mediação e a figura do mediador, como parte auxiliadora e estimuladora da solução consensual do conflito. O artigo 2º, por sua vez, encarrega-se de orientar a prática da Mediação por meio dos princípios elencados em seu rol - inclusive o da busca pelo consenso - consenso esse, não percebido na doutrina pátria diante do disposto no artigo 3º da aludida Lei. Esse artigo busca limitar a adequação do procedimento de mediação sobre direitos eleitos pelo legislador como indisponíveis, e por consequência, irrenunciáveis. Dessa forma, somente os direitos disponíveis ou os indisponíveis que admitam acordo, poderão ser objetos de autocomposição. Sendo uma definição ainda não esmiuçada pelas legislações relacionadas ao instituto, cabe à doutrina tecer comentários mediante interpretação individual.

Ainda, em conformidade com a política instituída pelo CNJ e normatização instaurada pela lei supracitada, o CPC de 2015, traz inovações que permitem um trabalho mais cooperativo e de resolução mais efetiva das controvérsias alocadas atrás das demandas direcionadas ao judiciário.

O estímulo para a conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual é dever de todos que participam de maneira ativa da organização do procedimento jurisdicional ou fazem parte dele, sejam eles: advogados, juízes, membros do Ministério Público ou Defensores Públicos. (BRASIL, 2015)

Essa tentativa incessante de adotar a consensualidade para resolver os conflitos, é reflexo de uma nova visão estabelecida no Ordenamento Brasileiro. O parágrafo 2º, do artigo terceiro do NCPC, nada mais é que uma norma promocional, necessária para a sua eficácia, a capacitação pessoal dos colaboradores da justiça, a criação de estrutura física adequada às novas práticas e esclarecimento da população (CUNHA, 2017). Afirma-se, portanto, que essa promoção de justiça, deságua não somente nos direitos pelos quais urge tutela, mas também na mobilização social em busca da efetiva participação dos populares nos procedimentos consensuais de resolução de litígios.

Em favor dessa promoção, a justiça conciliativa, antes caracterizada simplesmente pelo seu cunho negocial, ganha um aspecto muito mais abrangente e vinculado ao que de fato se espera dos métodos de autocomposição – a justiça – em seu estado mais profundo (GRINOVER, 2017). Como resultado dessa mudança, temos a incidência da força normativa do novo modelo compositivo, também nas ações de família.

Com a promulgação do Novo CPC, os litígios familiares ganharam maior prestígio e atenção sobre a sua resolução. De acordo com o artigo 694 da referida Lei, todos os esforços deverão ser empreendidos para a solução da controvérsia. Assim, torna-se possível o auxílio e percepção mais técnica de profissionais de diversas áreas que de alguma forma influenciem e favoreçam no entendimento mais categórico do problema durante o exame do objeto pela mediação ou conciliação (BRASIL, 2015).

A multidisciplinaridade torna-se fator preponderante para a análise das controvérsias até atingir a consensualidade. É nessa esteira que se acentua a colaboração das Constelações Familiares.

Destarte, a cultura tradicional e pouco conciliativa promovida pelos métodos convencionais e pouco resolutivos dá lugar a uma nova cultura de integração entre as partes e resolução dos impasses, sejam eles familiares ou não, baseada na pacificação social.

Essa contribuição advém do incentivo do CPC/2015 sobre a criação de centros judiciários e desenvolvimento de programas auxiliares da autocomposição, a fim de, não apenas tratar os litígios, mas se precaver quanto ao aparecimento de novos, decorrentes do anterior (AGUIAR et al., 2018).

## 5.3 OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

### 5.3.1 Conciliação

O CNJ, ao promulgar a Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 abriu as portas para que a Mediação e Conciliação no judiciário brasileiro ganhassem maior relevância desde a vigência da atual constituição. De igual modo, o Novo Código de Processo Civil com vigência posterior a da Resolução do Conselho Nacional, também contribuiu para consolidação das referidas técnicas de resolução de conflitos, mediante a sua regulamentação, com a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Apesar de parecidas em alguns pontos, e por serem tratadas dentro de uma mesma composição legislativa - como demonstrado pela aplicação das normas-regras acima apresentadas -, a conciliação e a mediação se distinguem em alguns aspectos consideráveis e aplicáveis em casos específicos.

A Conciliação, assim como a mediação, visa a autocomposição, divergindo dela pelo método, mas convergindo pelo resultado que se espera e pode ser obtido com a aplicação de ambas (DONIZETTI, 2020). Essa divergência é muito sutil; sendo que, se tomasse como forma de verificação a análise da sua substância, ela inexistiria (DIDIER JR., 2017).

Como forma de solucionar os conflitos pacificamente, a conciliação utiliza-se da figura de um terceiro, neutro e imparcial, com a função de orientar as partes para que cheguem num consenso (THEODORO, 2021). Facilitando a comunicação

entres os conflitantes, o conciliador (terceiro imparcial) possibilita o diálogo entre as partes, favorecendo não apenas uma delas, mas ambas, mediante a busca de um acordo satisfatório que seja de algum modo benéfico.

Ocorre que, a participação do conciliador, diferentemente do mediador, é muito menos intensa, inexistindo qualquer tipo de pressão ou qualquer tipo de interferência que influencie diretamente na tomada de decisão pelos envolvidos. O conciliador é intermédio comunicativo entre as partes (THEODORO, 2021).

Contudo, o parágrafo 2º do artigo 165 do NCPC, afirma sobre a possibilidade do conciliador sugerir soluções para o litígio. Observe que, nada tem a ver com a opinião influente no acordo entre as partes, mas apenas uma sugestão em prol da celeridade do acordo e benefício do procedimento consensual, até porque, o próprio dispositivo, em seu final, proíbe qualquer fala ou ação causadora de constrangimento ou intimidação, de forma a coagir às partes a conciliar (BRASIL, 2015).

Diferentemente do que ocorre na convencional forma de resolução de conflitos, por meio da imposição do magistrado sobre um litígio analisado, na conciliação, essa imposição inexistente, e a interferência do terceiro – conciliador - é inviável (PERREIRA, 2016), graças ao conjunto de princípios que por si só destacam-se e distinguem-se daqueles que regem o procedimento judicial em busca de sentença ou decisão.

O artigo 166 do CPC/2015, destaca como princípios informadores das técnicas de mediação e conciliação: a independência; a imparcialidade; a autonomia da vontade; a confidencialidade; a oralidade; a informalidade e a decisão informada.

Quanto à autonomia da vontade entre os conflitantes, o parágrafo 4º do aludido artigo informa sobre a possibilidade de definição das regras procedimentais entre os próprios participantes (BRASIL, 2015). Isso quer dizer que, em busca da solução mais conveniente para os beneficiados, essa técnica possibilita que estes regem o procedimento da melhor forma possível, impossibilitando qualquer parcialidade durante e depois do acordo (TAKAHASHI et al., 2019). Takahashi et al.(2019) continua informando que o conciliador possui uma postura mais propositiva, comparada ao mediador. Além disso, o objeto de conciliação está relacionado às disputas de cunho objetivo, sem que haja vínculo anterior entre as

partes, fazendo com que essa técnica em detrimento da outra, seja mais difundida na Justiça Federal.

### **5.3.2 Mediação**

Diferentemente da conciliação, na mediação, encontramos a atuação do facilitador nos casos onde exista uma vinculação subjetiva entre as partes. Trata-se de conflitos gerados entre pessoas com vínculo anterior; geralmente vizinhos, sócios ou familiares (TAKAHASHI et al., 2019).

O próprio Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 165, §3º prevê a aplicação da técnica, inclusive em litígios familiares, em razão do vínculo pré-estabelecido (BRASIL, 2015). Nesta, a subjetividade deve ser levada em consideração para uma condução do diálogo de maneira mais assertiva. Ademais, a supracitada norma oferece, em seu artigo 166, como arcabouço principiológico orientador da técnica de mediação, os mesmos princípios estabelecidos para a aplicação da conciliação. Além do referido código, a Lei 13.140 de 2015 – Lei de mediação-, dispõe sobre a técnica de maneira muito direcionada.

Com entrada em vigor em dezembro de 2015, a aludida lei maculou a aplicação da técnica de mediação no cenário judicial brasileiro. De acordo com o seu texto legal, trata-se a mediação, de uma atividade técnica exercida por um terceiro, neutro e imparcial escolhido ou aceito pelos conflitantes com o intuito de fazê-los chegar a um consenso e solucionar a controvérsia (PEREIRA, 2016).

Na mediação não se leva em consideração o objetivo finalístico entranhado na conciliação, e sim o restabelecimento da comunicação entre as partes. Enquanto nesta, temos como foco a consensualidade na decisão tomada pelas partes, objetivando um acordo, na mediação, invoca-se a habilidade do mediador em fazer com que elas dialoguem e discutam o problema de maneira pacífica (ARAGÃO, 2018). A busca pela compreensão dos sentimentos e interesses mútuos é o foco. O acordo como consequência desse processo pode ou não ser conquistado (TAKAHASHI et al., 2019).

Sendo assim, uma mediação bem-sucedida é aquela que permite e incentiva a comunicação entre as partes por mais que o acordo não seja “fechado”. Quando



o contrário acontece, e o objetivo é atingido, as partes podem a partir dali conduzir as suas relações por meio da consensualidade (TARTUCE, 2021).

Não tem, o mediador, poderes para dar sugestões numa sala de mediação, pois são, as partes, os protagonistas das suas soluções. Pode ele, entretanto, alvitar propostas de solução, sem vinculá-las às decisões e opiniões dos envolvidos, no entanto, trazer um escape para a contraposição de ideias e interesses apresentados por eles (THEODORO, 2021).

Num contexto pós- moderno, a mediação surge com o intuito de inovar uma metodologia perseguida por muito tempo e enraizada na sociedade de que quando se conflita e esse conflito é levado para o judiciário, a justiça é feita quando um dos dois ganha e o outro perde. É a ideia do ganhar-perder. Contudo, quando se desloca esse paradigma nada pacificador, estrutura-se a possibilidade de um ganho conjunto, no qual, ambas as partes têm o direito de promover soluções benéficas em comum acordo (REZENDE, 2014).

Nessa percepção construída, aqueles que outrora se achavam diante de um monólogo sem fim ou discutindo agressivamente em favor do seu próprio interesse, podem agora ser conduzidos ao equilíbrio e coexistência, estabelecendo assim, a harmonia dos interesses em desfavor das controvérsias já apresentadas, ouvidas e devidamente tratadas.

A pacificação social, como aludido pela própria Constituição Federal Brasileira, e tão perseguida pelas novas técnicas de resolução de conflitos, estabelece seu ponto de especificação de distribuição de justiça mediante a cooperação entre os litigantes (TARTUCE, 2021). A colaboração promove mudanças e consensualidade, pois esta é obtida em conformidade com as opiniões diversas daqueles que participam direta ou indiretamente da justiça.

### **5.3.3 Arbitragem**

A arbitragem, diferentemente das técnicas estudadas anteriormente, é espécie do método heterocompositivo, assim como a jurisdição. Como heterocomposição entende-se o método caracterizado pela intervenção de um terceiro, imparcial, que conduz a dinâmica da solução de conflito, a quem lhe é atribuído poder de decisão (ARAGÃO, 2018).

Não muito diferente do conceito do gênero, a Arbitragem pode ser definida como técnica de solução, na qual a presença do terceiro interventor (seja um ou mais) é obtida mediante convenção privada, objetivando ter eficácia de sentença judicial, sem a necessária intervenção estatal (CARMONA, 2009).

Essa atribuição, dada pelos próprios litigantes, é feita por meio de um acordo estabelecido entre eles, com intuito de manter a lisura do procedimento. Assim, os envolvidos, de comum acordo, escolhem o árbitro que conduzirá o procedimento, podendo levar em consideração para a escolha: a idade, a experiência e o conhecimento específico sobre o objeto da lide (CAHALI, 2018).

A flexibilidade da arbitragem e o seu baixo nível de formalidade, é um dos pontos positivos envolvidos para a escolha da técnica. Além disso, a impossibilidade de interposição recursal e consequente admissão de outra instância, dá celeridade na prolação de sentença (CAHALI, 2018).

Além disso, a possibilidade da rapidez no recebimento de pagamentos atrasados e o uso da cláusula compromissória em documentos como medida preventiva, traz segurança para a obtenção do objetivado na controvérsia (CAVALCANTE, 2015).

A arbitragem é regulada pela Lei n.º 9.307/1996, com alteração dada pela Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Em seu primeiro artigo, a referida lei informa que a aludida técnica é favorável a dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, desde que as partes possam contratá-la (BRASIL, 1996).

Nessa hipótese, conforme preceitua o artigo 18 da lei supracitada, o árbitro escolhido pelas partes é o juiz de fato e de direito e a sentença proferida por ele não se sujeita a homologação judicial posterior. Pelo contrário, o legislador, conforma-se com a confiança dada pelas partes ao árbitro para dirimir o litígio e sentenciar (TARTUCE, 2021).

Entretanto, o artigo 34 e seguintes desta norma ressalva sobre a necessidade de homologação judicial quando essas sentenças arbitrais forem proferidas fora do território nacional brasileiro, a fim de reconhecê-la ou executá-la (BRASIL, 1996).

No segundo artigo, a lei possibilita a escolha da forma de resolução do conflito. As partes podem convencionar sobre a base utilizada para a realização da arbitragem, seja por meio do direito positivo ou equidade. Optando pelo último, o litígio pode ser decidido tomando como fundamento os princípios gerais do direito,

o uso, os costumes, e as regras internacionais do comércio, desde que estes não violem os bons costumes e a ordem pública (CAVALCANTE, 2015).

Observa-se por fim, que além dos benefícios dado às partes, o Estado também coaduna com o benefício da rápida e simples solução dos conflitos, sem que pra isso, tenha que movimentar toda a máquina judicial. Torna-se a arbitragem, portanto, um instrumento muito importante para solucionar um dos maiores problemas encontrados no ordenamento jurídico brasileiro – o afogamento dos tribunais pela grandiosa pilha de processos que desaceleram a conclusão dos litígios (QUEZADA; ROMA, 2019).

## 6 A APLICAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

### 6.1 O DIREITO SISTÊMICO

É dever do Estado garantir que todos os cidadãos possam reivindicar os seus direitos através do acesso indistinto à Justiça. Esse princípio, também conhecido por princípio da inafastabilidade da jurisdição ou direito de ação, possibilita a tomada de medidas necessárias em casos de violação de algum direito ou garantia; é o que indica o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Porém, qual o sentido teria esse acesso, caso as demandas não fossem tratadas de forma a atender a resolução do conflito e a pacificação social?

Para BOBBIO (2004) o direito, tratado no artigo constitucional, acima descrito tem relação direta com a paz social, visto que esta não existiria se não fosse a democracia, além do reconhecimento e proteção dos direitos adquiridos.

É neste viés que nasce o “Direito Sistêmico” e seus desdobramentos dentro do cenário jurídico nacional, propondo inovação sobre como enxergar e resolver os conflitos e, conseqüentemente, comparando a atual com a nova proposta já introduzida à instauração das constelações familiares.

Por Direito Sistêmico entende-se o campo de conhecimento onde as perspectivas sistêmicas e fenomenológicas se encontram em favor do ensino sobre as manifestações da vida como junção das subjetividades inerentes ao indivíduo e as suas necessidades singulares que formam o conflito e que pelas mesmas características, tornam-se viáveis ao exercício de uma justiça menos engessada e positivada, buscando o favorecimento da cultura de paz e humanização para tratamento dos litígios (LOPES, 2020).

Não se trata do nascimento de um novo direito, mas de uma nova “roupagem” dada àquele já conhecido, mas que nem sempre é reconhecido como suficiente para dirimir um litígio. Fala-se da aplicação de uma forma de interpretação divergente da anterior; uma interpretação sistêmica resultante das relações e experiências humanas em seus diversos graus (ROSA, 2014).

Em termos técnicos, o Direito Sistêmico é a junção da fenomenologia, baseada no campo mórfico, e da sistematização, com viés terapêutico, cujo objetivo é o aprofundamento da conciliação após a descoberta da real causa do conflito (muitas vezes resultantes do emaranhamento), estabelecendo por fim, a

tão perseguida paz. É Sistêmico por abranger todos os membros da família, indistintamente, estejam eles vivos ou mortos, reconhecendo a interferência deles no comportamento de todos os integrantes; é Fenomenológico, pois o tipo de abordagem é empírico, no tocante a análise do sistema em razão das percepções dos representantes e constelados (ROSA, 2014).

O termo “Direito Sistêmico”, criado pelo Juiz de Direito baiano, Sami Storch, surgiu da sua análise sobre as relações humanas, tomando como base os estudos das ordens superiores – peça fundamental para a viabilização das constelações familiares sistêmicas em Bert Hellinger (STORCH, 2010). Foi justamente, quando do seu primeiro contato com as constelações, em 2014, que o magistrado percebeu a validação da técnica, não somente nos consultórios terapêuticos, mas dentro também dos grandes tribunais pátrios, criando uma brecha para a sistematização dos conflitos de uma forma mais abrangente, dentro do próprio Direito, e mais específica, dentro da ideia de estudo sistemático dos embates.

Embora coadunem quanto à intervenção do sistema nas relações interpessoais, as Constelações Familiares e o Direito Sistêmico divergem quanto à aplicabilidade dos métodos. Como dito anteriormente, a Constelação Familiar, em Bert Hellinger, abrange não apenas a área jurídica, mas todas as áreas que busquem o apoio terapêutico na descoberta e tratamento dos problemas. O Direito Sistêmico, por sua vez, embora tenha raiz fincada nas constelações, utiliza os conhecimentos obtidos no método empírico em prol dos conflitos estabelecidos e entregues diretamente no âmbito judicial. Faz, portanto, parte do estudo do gênero “Direito Sistêmico”, as espécies: Justiça restaurativa sistêmica, advocacia sistêmica, atuação sistêmica dos magistrados e a sistematização dos diversos ramos do Direito.

O objetivo do magistrado, durante a tentativa de aplicação da técnica, era estabelecer uma relação entre o Direito e as Constelações Familiares Sistêmicas de Hellinger, fazendo com que o Direito Sistêmico, como novo campo de estudo da ciência jurídica, encontrasse soluções mais céleres e aprofundadas, reconhecendo como objeto de conflito, também, questões emocionais não debatidas no modelo convencional de enfrentamento dos litígios (AGUAR et al., 2018). A ideia de trazer uma aplicação muito mais condensada e direcionada ao contexto jurídico, favoreceu ainda mais a probabilidade de sucesso do novo conceito jurisdicional.

A compreensão sobre os diversos aspectos do comportamento humano nas relações, é uma das características presentes nesse viés. O dinamismo oferecido pelas interações humanas é fator preponderante para o olhar crítico, oferecido pelo “Direito Sistêmico”, a fim de estabelecer a solução mais adequada diante da singularidade dos conflitos apresentados (CAMPOS, 2020).

A utilização das leis sistêmicas no campo do direito revela a importância do legado de Hellinger para o estudo desses conflitos, visando o atendimento das questões mais sensíveis e invisíveis sob uma ótica filosófica pautada no amor, assim como nas constelações familiares (OLDONI; LIPPMANN; GIRARDI, 2018).

Esse olhar sistêmico também deve ser dirigido aos conflitantes sem juízo de valor, já que todos fazem parte de um sistema e de um emaranhamento, mesmo que apenas um tenha elegido a constelação familiar como meio de composição. Assim sendo, da mesma forma em que para iniciar um conflito é necessário a participação de mais de uma pessoa, para encerrá-lo é também imprescindível a participação de todos que deram ensejo a ele (STORCH, 2010), em virtude da ligação entre os membros ou da complexidade do conflito.

Os problemas trazidos para o judiciário, podem não ser tão simples quanto parecem. A profundidade dos litígios e as causas deles, não emergem com a simples prolação de uma sentença judicial. Apesar de muitas vezes oferecer trégua momentânea à relação conflituosa, ela não é capaz de trazer a paz necessária para o restabelecimento do equilíbrio no grupo familiar (STORCH, 2010). Ademais, ao não oferecer como proposta para a solução do conflito a pacificação, a sentença pode de maneira muito sutil se desobrigar a atender o preceituado na Carta Magna de 1988.

A Constituição Federal em seus artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso I, estabelece respectivamente como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa Humana; e como objetivo da RFB, a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária.

Na visão de Souza (2019), a aglutinação dos dois dispositivos constitucionais é impulsionadora da prática consensual de resolução de conflitos, em razão da evidente preocupação do legislador sobre o desenvolvimento humano e a vida em sociedade.

Essa tradução encontrada no Direito Sistêmico, é fundamentadora para o processo de humanização no sistema judiciário. A sensibilidade dos novos

métodos de composição favorece o contexto atual caracterizado pela inconformidade dos litigantes diante de um resultado judicial. Muito desse sentimento é consequência da máxima positivação do direito e da sua inevitável rigidez. Bom saber que a própria legislação já não é mais a mesma.

Apesar disso, a sistematização enfrenta uma resistência grande em relação ao seu método, por parte dos operadores do direito conservadores, que não reconhecem os seus resultados - não apenas quantificáveis, mas valoráveis.

## 6.2 A HUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA PELO SISTEMA MULTIPORTAS

A humanização dos procedimentos legais nasce da tentativa de abranger o espaço de aplicação de uma justiça menos enrijecida, e mais voltada ao comprometimento com as garantias constitucionais que tutelam os direitos humanos.

O artigo 3º, inciso III da Constituição Federal de 1988, corrobora com esse entendimento de maneira explícita, de modo a estreitar a relação da justiça com a “pessoa humana”, por meio do enaltecimento de objetivos federativos da República brasileira, como a redução da desigualdade social (BRASIL, 2016). O alinhamento da nova estruturação do Direito, enquanto ciência social, vai ao encontro da ideologia do Direito Sistêmico, levando em consideração não apenas a elucidação de técnicas já positivadas, mas a possibilidade de abertura para o estudo de outras técnicas ainda não regulamentadas, favorecendo a liberdade de escolha de métodos adequados aos conflitos minuciosamente analisados. Nesse sentido, a criação do CNJ, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, favoreceu a perseguição de uma “reforma” jurisdicional” em prol da valorização de garantias já defendidas pela constituição e textos infraconstitucionais.

Com a criação do CNJ, a transparência sobre os atos judiciais, e a fiscalização das atividades jurisdicionais, perante a sociedade, tornaram-se objetivos importantes para o crescimento e a inovação do Poder Judiciário em favor também da promoção de novos métodos auxiliares na resolução de litígios.

Não demorou muito para a instauração dos atos do Conselho em prol da inovação jurídico-ideológica do Poder Judiciário. Dois anos após a sua criação, o Conselho Nacional de Justiça implantou o “Movimento pela Conciliação”, com o

objetivo de alterar a cultura do litígio, impregnada na sociedade, com o incentivo da cultura de paz, através da solução de conflitos mediante acordos (CNJ, s.d.), o que mais tarde possibilitou a criação da “Semana Nacional de Conciliação”, até hoje realizada nacionalmente.

Com o sucesso dos projetos anteriores, o CNJ, por meio da Resolução nº 125 de 2010, voltou os seus esforços para a criação de uma política pública relacionada ao tratamento adequado de conflitos no Poder Judiciário, com o intuito de disseminar a utilização de outros meios adequados à solução consensual de litígios, como a conciliação e a mediação. Além disso, possibilitou a expansão da utilização de outros métodos que, na mesma esteira dos anteriores, objetivam a pacificação social, como a Constelação Familiar.

No ano de 2015, o estímulo aos métodos de solução consensual de litígios, ganhou reforços, com a criação da Lei 13.105 de 2015 (Novo CPC) e promulgação da Lei de Mediação, nº 13.140/2015. Ambas advieram do esforço contínuo em positivar os métodos alternativos, a fim de propagar e garantir a possibilidade de autocomposição do conflito.

Em razão da diversidade garantida em lei, com a positivação da Mediação, Arbitragem e Conciliação, espontaneamente, nasceu o Sistema Multiportas, mais precisamente em face da criação da mediação e conciliação. Contudo, o conceito desse novo sistema, criado consequentemente pelo CNJ, não foi idealizado no Brasil. O seu iniciador, é norte-americano e professor de uma das maiores instituições de ensino do mundo: A Universidade de Harvard.

Frank Sander, idealizador do sistema, defendeu em 1976 a introdução, no âmbito do Judiciário americano, de novos meios de resolução de conflito, seja durante o curso do processo ou antes mesmo do seu ajuizamento (NUNES; SALES, 2010). O nascimento, do até então chamado “Fórum Múltiplas Portas”, surgiu como mecanismo necessário para análise dos conflitos trazidos aos tribunais sem qualquer adequação, do contexto fático, ao procedimento adequado que servisse para o seu tratamento, tendo em vista as suas peculiaridades (BARBOSA, 2003).

Com essa mesma percepção e intenção, o sistema, originalmente estrangeiro, foi trazido para o Brasil, como balizador das grandes e necessárias mudanças que já estavam ocorrendo. Esse sistema foi introduzido diante da descontrolada e desconfortável realidade encontrada nos tribunais pátrios. Estes



encontravam-se “abarrotados” de processos ainda não sentenciados, e a demasiada procura pelo judiciário aumentava, ainda mais, esse amontoado. Dados colhidos e apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça em agosto de 2020, com referência ao ano de 2019, mostram a evolução dos tribunais pátrios frente a numerosidade de processos não concluídos pelos magistrados. O site do CNJ informa que, no ano 2019, a produtividade dos magistrados “foi a maior dos últimos 11 anos”, e que o Poder Judiciário finalizou, esse mesmo ano, com 77,1 milhões de processos em tramitação. O que para os leigos é muito, para os avaliadores é visto como transformação e resultado do progresso com a chegada dos novos métodos autocompositivos (CNJ, 2021).

Para a juíza Cristiane Padim, o acesso efetivo, e em tempo razoável, à ordem jurídica, é o objetivo implícito do jurisdicionado. A aproximação deste com o Poder Judiciário é resultado da disponibilização de métodos resolutivos mais eficazes e compatíveis com o conflito evidenciado; isso, graças ao sistema multiportas (CNJ, 2021).

Como o próprio nome sugere, o Sistema Multiportas nasce da ideia do estabelecimento de uma variedade de opções de métodos de solução de conflitos, dadas aos jurisdicionados, com a intenção de adaptar o procedimento ao conflito instaurado e levado aos tribunais. Essa adaptação tem como objetivo, melhor tutelar o direito material (DIDIER, 2001) e, conseqüentemente, potencializar a celeridade processual, sem perder a eficiência com o uso do método escolhido.

O Tribunal, com a implantação desse sistema, funciona como um centro de solução de disputas, que oferece, mediante a análise de vantagens e desvantagens de cada método disponível, a indicação do melhor método (porta) para solucionar o litígio (LUCIARI, 2012).

Em uma entrevista feita pela Dra. Mariana Hernandez Crespo, tendo como entrevistado o Dr. Frank Sander, idealizador do Sistema, nos Estados Unidos, Sander afirma que, sendo o mais importante local para resolução de conflitos, o Tribunal deveria estar ligado ao sistema Multiportas, já que é nele em que os casos acontecem, tornando-o uma das portas do sistema Multiportas e não necessariamente, o local físico do sistema. Em tese, o sistema comportaria a mediação, a conciliação e os tribunais (ALMEIDA et al. 2012).

A ideia de que os tribunais seriam como os métodos de autocomposição, uma das portas do sistema, faz com que o sistema não direcione todos os casos para os tribunais e fóruns, mas também para os centros de conciliação e mediação.

Entretanto, para autores como Sourdin (2015), o Fórum Multiportas coloca o poder judiciário no epicentro das soluções de conflito, sendo que o afastamento entre eles, possibilitado através do pensamento original de Sander, viabilizaria a descentralização da procura pelas soluções nos tribunais. Essa defesa se dá em virtude da perceptível realidade do cenário jurídico em alguns locais, onde os acordos são realizados longe do amparo estatal. Isso não acontece no Brasil.

Aqui, a visão de acesso à justiça ainda está muito atrelada ao protagonismo único e exclusivo dos tribunais para composição dos litígios. Essa visão, contribuiu significativamente para a elevação do número de ações antes da promulgação de Leis fomentadoras dos métodos autocompositivos. Em entrevista a um site jurídico, o advogado e desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Kazuo Watanabe (2014), informa que as pessoas acreditam que tudo necessita ser resolvido pelos tribunais. Existe, nesse sentido, uma dependência muito grande das pessoas com relação à tutela oferecida pelo Estado. Para elas, o Estado deve resolver todos os seus conflitos; o que não é verdade.

Para acabar com essa equivocada ideia, temos a incidência das várias formas de autocomposição à disposição da sociedade. Quanto à eficácia delas, o CNJ já apurou a taxa crescente de soluções resultantes da aplicação de métodos como a mediação e conciliação.

De acordo com a equipe de Pesquisas Judiciárias do CNJ, o volume de processos pendentes em 2018 e 2019 diminuiu significativamente em comparação com os anos referenciais de 2016 e 2017, que respectivamente mantiveram uma frequência de aumento do acervo e estabilização. Apesar disso, a cultura de conflito se manteve presente no ano 2019, superando em 6,8% a entrada de novos casos, em comparação ao ano anterior (CNJ, 2020,b). Isso evidencia, de maneira muito intensa o caminhar não muito célere da adequação social frente aos métodos auxiliares da justiça.

Em contraposição, o mesmo ano mostrou o efetivo trabalho dos magistrados na “solução” das ações judiciais. De acordo com o site do Conselho Nacional de Justiça (2020,b), a quantidade de processos baixados atingiu uma marca histórica, considerando os 31,5% de processos concluídos.

A pesquisa apresentada acima, não esclarece como esses números, exponenciais e significantes, foram obtidos (se por meio de mediação ou conciliação); embora os dados em tela sejam posteriores às transformações jurídicas relacionadas ao incentivo do próprio Conselho Nacional de utilização da autocomposição e suas ferramentas auxiliares. Apesar disso, o Conselho Nacional de Justiça, aponta dados relevantes para a percepção da efetividade da Constelação Familiar.

Sendo método ainda não considerado como homologatório pela Justiça, embora em conformidade com a Resolução nº 125/2010 do CNJ, a Constelação Familiar não é utilizada como “ultima ratio” na tentativa de compor o litígio; pelo contrário, a sua aplicação precede os métodos consensuais de autocomposição, e por isso é utilizado na fase de pré-conciliação e pré-mediação. Apesar disso, o potencial dessa técnica já é considerado pelo CNJ, que traz, em seus dados, a adoção crescente dela em casos específicos, e geralmente dotados de motivações profundas.

De acordo com uma pesquisa feita pelo portal de notícias do CNJ em 2016, pelo menos 11 estados incluindo a Bahia, já utilizavam a Constelação Familiar, como técnica aplicável às tentativas de solução de conflitos no país. No Distrito Federal, a técnica estava sendo aplicada dias antes da tentativa de acordo entre as partes (CNJ, 2016), isso porque, geralmente, após participarem de uma sessão constelatória, as partes ficam mais propensas ao diálogo pacífico e acordo. Essa afirmação é constatada de maneira empírica, visto que, de acordo com a pesquisa, quando aplicada, na capital federal em cerca de 52 processos da vara cível, de família, órfãos e sucessões, do Núcleo Bandeirante, alcançou uma porcentagem de acordos de 86%.

Embora lenta, a aplicação da Constelação Familiar de maneira vigorosa, rendeu, além de exponenciais taxas de acordo em todo o Brasil, premiações oriundas da utilização da técnica. Em Goiás, o Projeto Mediação Familiar trouxe, para o TJGO, o pódio de primeiro lugar numa ação promovida pelo CNJ. O projeto goiano apresentou a utilização da técnica nas sessões de mediação e o expressivo resultado de solução de conflitos, em aproximadamente 94% das demandas apresentadas no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do estado.

Apesar de muito mais se referir à mediação e conciliação, os resultados mostram a possibilidade de maior efetivação dessas técnicas com o uso da constelação. Embora não alcançada por todos os tribunais do Brasil, também em razão da sua prematuridade, o reconhecimento dessa técnica como meio humanizador, colaborador, solucionador de conflitos, propiciando o acesso à justiça e a sua efetividade, é no mínimo necessário.

### 6.3 A APLICAÇÃO DA TÉCNICA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

A Constelação Familiar, como técnica terapêutica usada no judiciário brasileiro, foi abordada pela primeira vez pelo juiz Sami Storch do Tribunal de Justiça da Bahia desde o início da sua magistratura, em 2006 (STORCH, 2016).

Como pioneiro na aplicação da técnica no Brasil, ele trouxe para os tribunais a proposta de resolução de conflito de maneira pacífica, utilizando as leis sistêmicas e ordens do amor, deixadas como legado por Hellinger (AGUIAR et al., 2018).

Ainda como estudante e pesquisador da técnica, Sami Storch, iniciando a magistratura, no interior baiano, já se apoiava na visão sistêmica como forma de compreender as dinâmicas nos conflitos levados até ele.

O objetivo do magistrado era evitar que os conflitos familiares se transformassem em processos judiciais, intensificando ainda mais a tradição do litígio, além de elevar a quantidade de ações propostas no judiciário. O ganho sobre a aplicação da Constelação Familiar foi tamanho que o magistrado conseguiu reverter casos em que, processos já ajuizados, não poderiam vislumbrar acordos. Com a aplicação do método terapêutico, o juiz conseguiu um surpreendente índice de acordo de 100% nesses processos, após a anuência das partes sobre a participação na constelação (CNJ, 2014).

Para o magistrado, a técnica utilizada influencia e impacta todos da família (CNJ, 2014), independente da sua relação direta ou indireta com o cliente ou paciente. Isso porque, a técnica ocupa-se da análise do sistema familiar, importando, para o seu bom resultado, a participação de todos os integrantes

(presencialmente ou através das manifestações anímicas apresentadas pelo constelado).

Durante o exercício da magistratura, Sami, começou aplicando o conhecimento obtido sobre as ordens do amor de Bert Hellinger nas ações da área de família, mas percebeu a possibilidade de intervenção do método, da constelação familiar, também em processos encaminhados para as varas da infância e juventude e vara criminal (STORCH, 2016).

No ano de 2014, o juiz Sami reforçou o uso da técnica, aplicando-a em casos relacionados às infrações cometidas por adolescentes, ações de adoção, e denúncias de violência doméstica, onde os autores do delito participaram do procedimento, de forma a entenderem e externalizarem a causa do seu comportamento inaceitável. Na Vara Criminal e de Infância e Juventude de Amargosa, embora não tenha mensurado o índice de reincidência, o juiz acredita na diminuição desse número, diante da implementação do método (STORCH, 2016).

Em 2012 e 2013, a técnica foi direcionada à composição de conflitos da Vara de Família do Município de Castro Alves, na Bahia. As ações envolviam partes litigantes sobre temas como divórcio, guarda de filhos e alimentos. Das 90 audiências designadas para a Vara, 90% delas resultou em acordo, quando da participação de pelo menos uma das partes na sessão. Desse volume extrai-se ainda, a expressiva porcentagem de 100% de acordo nos processos onde as duas partes participaram da constelação (CNJ, 2014), demonstrando mais uma vez a necessidade de participação dos membros integrantes do núcleo familiar ou de alguma forma envolvidos com a situação-problema.

Em ações que versam sobre alimentos, guarda de filhos e divórcio, essa participação é crucial para o sucesso da constelação. Em muitos casos, as partes chegam no ambiente demonstrando uma combinação de maus sentimentos mútuos. O atrito entre os litigantes torna-se mais evidente quando eles começam a proferir ofensas, um contra o outro com o intuito de externar o sentimento guardado. A intervenção sobre esses ataques pelo constelador, é sem dúvida necessária, já que o objetivo é manter o bom diálogo, e não propiciar a continuação das brigas infrutíferas (STORCH, 2016). Algumas dessas intervenções se dão com o proferimento de palavras e frases ditas pelo constelador e repetidas pelos representantes.

A utilização de frases “sistêmicas”, (assim referidas pelo próprio juiz) é uma das formas que o magistrado encontrou para levar as partes a refletirem sobre a situação. A emoção causada pelas frases colocadas no contexto fático sensibilizava os litigantes, fazendo-os reconhecer o amor que existia na relação antes de o conflito tomar uma proporção maior (OLDONI; LIPPMANN; E GIRARDI, 2018).

Essas palavras de impacto tinham grande efeito em situações envolvendo os filhos com idade inferior, frutos da união matrimonial dos constelados. Muitas frases, evidenciavam a importância do afastamento do filho do conflito e as consequências geradas na infância, juventude e vida adulta da criança que sofrera com a separação, constantes brigas e desentendimento dos pais (STORCH, 2016).

Um caso interessante a ser tratado, refere-se à aplicação da técnica por Sami no município de Palmeiras, na Bahia, sobre uma ação de guarda de uma criança de 4 (quatro) anos de idade, disputada pela mãe e pela vó (OLDONI; LIPPMANN; E GIRARDI, 2018).

Tomando conhecimento de que havia ali um caso que não poderia ser resolvido apenas com uma sentença judicial, o magistrado, utilizando-se dos bonecos de representação, pediu para que a criança contasse uma história sobre a sua vida, envolvendo a mãe, a avó, e outros familiares próximos. Pela narração, a menina contou que sentia-se melhor com a mãe, embora gostasse muito da avó. Diante da situação, não restou dúvidas sobre a decisão que deveria ser tomada naquele momento (OLDONI; LIPPMANN; E GIRARDI, 2018).

A atitude do magistrado em prol da sessão e a decisão dada por ele, tomando por base o verbalizado pela criança, mostra uma das principais e mais influentes características dessa técnica – A revelação do oculto.

Essa característica objetiva a externalização de tudo o que está preso na alma do constelado, fazendo com que após posto pra fora, os participantes possam viver as suas vidas de maneira pacífica, sem que sofram com o tormento provocado pelos problemas anteriormente ocultados. Esse resultado influencia diretamente na vida futura dos participantes e na inviável reincidência dos casos relacionados ao problema levados à sessão.

Sami Storch, após aplicação da sistematização do direito mediante as constelações, na comarca de Castro Alves – BA, no ano de 2013, aplicou um questionário voltado para os participantes de uma sessão, ocorrida no primeiro

semestre do mesmo ano. De acordo com a oitava, 59% das pessoas que passaram pelo crivo do método disseram ter percebido uma mudança de comportamento do pai ou mãe e uma melhora no relacionamento entre os antigos litigantes; já, 28,9% informou que houve uma mudança considerável ou acima da média. Sobre o acordo, 59% das pessoas entrevistadas disseram que o método facilitou muito na hora das partes acordarem; 27% disse que a ajuda foi considerável e 29% respondeu que o método foi essencial para a obtenção do acordo entre as partes. Acerca da guarda do filho menor, 77% informaram que a vivência ajudou a melhorar o diálogo entre os pais a respeito das visitas, pagamento de pensão e guarda; 41% disseram que a ajuda foi considerável; e 15,5% informaram que o método ajudou muito no relacionamento entre os pais separados e conseqüentemente entre eles e o filho. Ademais, tratando da relação com o filho, 94,5% dos pais constelados, relataram a melhora do relacionamento com o filho; para 48,8% das pessoas, a melhora foi grande e 30,4%, a melhora foi considerável. Apenas para 4 pessoas (4,8%), a melhora não foi notada (STORCH, 2017).

Por fim, 55% dos entrevistados informaram que, desde o contato com o método terapêutico, se sentiram mais calmos para tratar sobre o seu conflito; 45% disseram que os sentimentos ruins, como mágoa foram atenuados; 33% disse que a constelação facilitou o diálogo entre os antigos rivais; 36% disse que a técnica mostrou a necessidade de respeito e compreensão com o outro; e 24% disse que o respeito também foi percebido vindo do outro (STORCH, 2017).

Após o reconhecimento quantificado da constelação familiar, o CNJ promoveu um “workshop” com o precursor do direito sistêmico no Brasil, Sami Sotrch chamado “Inovações na Justiça: O Direito Sistêmico como meio de Solução Pacífica de Conflitos”. A ação aconteceu em 2018, em Brasília e contou com a participação de membros do Ministério Público, magistrados, procuradores e defensores públicos, advogados, servidores, estudantes e demais interessados em conhecer e entender sobre o método da constelação sistêmica, pela boca do divulgador (TJBA, 2018).

O seminário, além de coadunar com o disposto na Resolução 125/2010, corrobora com o entendimento positivado no artigo 3º, §3º do Novo Código de Processo Civil, acentuando a importância do alinhamento de todos os participantes e atuantes da Justiça brasileira, objetivando a promoção de esforços e adequações em prol do bem comum – A pacificação social.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral do presente trabalho, discutir a efetividade da Constelação Familiar como método adequado para autocomposição de conflitos familiares, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos que podem esclarecê-los.

Tem-se como primeiro objetivo específico, apresentar o conceito da Constelação Familiar em consonância com a abordagem trazida pela lei 13.140/2015, bem como a valorização do uso da técnica com a promulgação da lei 13.105/ 2015 e Resolução nº 125 de 2010 do CNJ. Como resultado atrelado a este objetivo, o método da Constelação Familiar foi esclarecido e a sua finalidade evidenciada, corroborando com o entendimento das legislações pátrias, acima referidas, quanto à humanização dos litígios mediante o uso de métodos autocompositivos. Sobre o segundo objetivo específico de identificar as peculiaridades e elementos que compõem a Constelação Familiar, bem como seus efeitos nas ações judiciais de família, é notório que foi demonstrado com sucesso, pois todos os elementos inerentes ao método foram apresentados e os mais importantes explorados nesta revisão de literatura. De igual modo, as características distintivas foram elucidadas, acentuando a singularidade da técnica. Quanto ao terceiro e último objetivo, analisar como se deu a implementação e qual tem sido a contribuição da Constelação Sistêmica Familiar na resolução consensual de conflitos no Judiciário Baiano, foram dispostos resultados exponenciais obtidos em razão da implementação da técnica no Judiciário Baiano, em algumas comarcas do interior do estado, sob a gerência do Juiz Sami Storch.

As estratégias metodológicas utilizadas permitiram esclarecer o problema abordado, através de um estudo mais aprofundado e consistente sobre o tema proposto. O uso de ferramentas (como a revisão bibliográfica) para a entrega de informações novas ou debate sobre informações já obtidas, tornou-se essencial para garantir a relevância da pesquisa e sua assertividade. Não possibilitaram, porém, a colheita de informações através da observação “in loco” do pesquisador



numa sessão constelatória. Ainda assim, resultados significativos foram obtidos e com eles algumas implicações práticas sobrevieram.

A primeira delas é o incentivo à cultura de paz em uma sociedade caracterizada pela judicialização do conflito. A impregnação do hábito de levar ao judiciário todos os conflitos possivelmente resolvidos de maneira consensual desfavorece muito o uso dessa prática e a adoção majoritária por parte dos indivíduos sobre os métodos autocompositivos de resolução de litígios, quando compatíveis com o problema. A capacitação dos profissionais do direito, sejam eles: advogados, magistrados ou servidores públicos em suas diversas atribuições, é a segunda implicação que inviabiliza a promoção da técnica em diversos ramos do direito, apesar da implementação do Direito Sistêmico.

Para além da possível eficácia do método de Constelação, é imprescindível a capacitação profissional daqueles que conduzem a sessão. Para a obtenção de um resultado satisfatório, deve o constelador, se debruçar sobre o estudo do método em seus diversos aspectos, inclusive o terapêutico. Para tanto, o incentivo à formação de novos juízes-consteladores deve ser pauta para as novas políticas dentro do judiciário brasileiro e baiano.

A terceira implicação pode ser vista como causadora da anterior. A não aceitação da eficácia ou da higidez do método para a resolução de conflitos familiares, e outros tipos, é fator preponderante para o afastamento evitável da técnica. Esse distanciamento pode muitas vezes ser decorrente da impressão obtida pelo primeiro contato ou meramente pelos preconceitos atrelados a ideia de que se trata de uma prática esotérica, espiritual, mística ou religiosa, não levando em consideração todo o aparato científico obtido com os estudos e explicações práticas. Ademais, podendo ser vista também como quarta implicação, a referência de um Ordenamento explicitamente positivado, - no qual, em razão do mal costume, prega-se a desconfiança sobre métodos alternativos que fujam do tradicionalismo e que operem em desfavor da manutenção de um Estado (apesar da evolução) - estritamente legalista e conservador.

Diante do que foi constatado no presente estudo, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem a análise e colheita de dados que demonstrem a eficácia da Constelação, por meio de uma pesquisa de campo, através de levantamentos estatísticos ou depoimentos dos envolvidos no procedimento, sejam eles: os consteladores ou constelados, na tentativa de se

obter informações sobre a continuidade dos bons resultados na justiça familiar, e reincidência ou não dos casos tratados pela técnica.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de et al. **Direito Sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2018.

ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania; CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 21ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade. **A institucionalização da mediação judicial: propostas de aprimoramento da gestão consensual de conflitos no Judiciário para a concretização do acesso à Justiça**. Tese (Doutorado) Universidade de Fortaleza. Programa de Doutorado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2018.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. Vol. 53. Ed. Saraiva, 2016.

BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. v. 2. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003. Disponível em: <<http://vsites.unb.br/fd/gt/Volume2.pdf>>. Acesso em 21 de abril de 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 20 de março de 2021.

BRASIL, **Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm)>. Acesso em 20 de março de 2021.

BRASIL, **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. [2015] Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 20 de março de 2021.

BRASIL, **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm)>. Acesso em 20 de março de 2021.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem: mediação: conciliação: tribunal multiportas**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais: Thomson Reuters, 2018.

CAMPOS, Jamilson Haddad. Olhar sistêmico na primeira vara especializada de violência doméstica e familiar contra a mulher de Cuiabá/MT. In: SILVA, Luciano Loiola da; MEDEIROS, Kellen; SCHLIECK, Eunice (coord.). **A filosofia jurídica sistêmica: um olhar humanizado da justiça**. Brasília, DF: Ultima Ratio, 2020.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo. Um comentário à lei 9.307/96**. 3ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

CARVALHO, Bianca Pizzatto. **Constelações Familiares na Advocacia Sistêmica: uma prática humanizada**. Joinville: Manuscritos, 2018.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 13.129, de 26 de maio de 2015 (Reforma da Lei de Arbitragem)**. Dizer Direito. 28 maio 2015. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2015/05/comentarios-lei-131292015-reformada.html>>. Acesso em 03 de abril de 2021.

CNJ. **“Constelação Familiar” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário**. Notícias CNJ, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2/>>. Acesso em 07 de maio de 2021.

CNJ. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação**. Notícias CNJ, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao/>>. Acesso em 07 de maio de 2021.

CNJ. **Justiça em Números 2020: nova edição confirma maior produtividade do Judiciário**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2020-nova-edicao-confirma-maior-productividade-do-judiciario/>>. Acesso em 06 de maio de 2021.

CNJ. **Justiça Multiportas oferece caminhos adequados à solução de conflitos em MT**. Notícia CNJ, Brasília, DF, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-multiportas-oferece-caminhos-adequados-a-solucao-de-conflitos-em-mt/>>. Acesso em 05 de maio de 2021.

CNJ. **Movimento pela Conciliação**. [s.d.]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/movimento-pela-conciliacao/>>. Acesso em 05 de maio de 2021.

CNJ. **Recorde de produtividade reduz estoque de processos pelo segundo ano consecutivo**. Notícias CNJ, Brasília, DF, 2020,b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/recorde-de-productividade-reduz-estoque-de-processos-pelo-segundo-ano-consecutivo/>>. Acesso em 07 de maio de 2021.

CNJ. **Resolução n.125/10 CNJ de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em 06 de maio de 2021.

CUNHA, Leonardo. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, dierle; \_\_\_\_\_(orgs.). **Comentário ao Código de Processo Civil**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 19. Ed. Salvador; Ed. Jus Podivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Sobre dois importantes (e esquecidos) princípios do processo: adequação e adaptabilidade do procedimento**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. I, nº. 7, outubro, 2001. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Fredie%20Didier\\_3\\_%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Fredie%20Didier_3_%20formatado.pdf)>. Acesso em 06 de maio de 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. 1, 7 ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GARRIGA, Joan. **Autorregulação orgânica e movimentos da alma**. Exposição realizada no II Congresso Nacional de Gestalt Terapia, Madrid. Disponível em: <<http://www.ibssistemicas.com.br/site.do?idArtigo=166>>. Acesso em 05 de abril de 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no novo CPC**. In: O novo Código de Processo Civil : questões controvertidas. São Paulo: Atlas; 2015.

HAUSNER, Stephan. **Constelações Familiares e o caminho da cura: A abordagem da doença sob perspectiva da medicina integral**. Editora Cultrix. São Paulo. 2010.

HELLINGER, Bert. **A simetria oculta do amor**. Editora Cultrix. São Paulo. 2002.

HELLINGER, Bert. **Bert Hellinger: meu trabalho. Minha vida**. A autobiografia do criador da Constelação Familiar. Com Hanne-LoreHeilmann. Tradução de Karina Janini. São Paulo: Cultrix, 2020.

HELLINGER, Bert. **Conflito e paz: uma resposta**. Tradução de Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007

HELLINGER, Bert. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. Com Gabriele TenHövel. Tradução de Eloisa GiancoliTironi e TsuyukoJinno-Spelter. São Paulo: Cultrix, 2010.

HELLINGER, Bert. **Ordens da ajuda**. Tradução de EloisaGiancoliTironiTsuyukoJinno-Spelter. Patos de Minas, MG: Atman, 2005.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**.. Editora Cultrix. São Paulo. 2001.

HELLINGER, Bert. **Simetria oculta do amor**. Trad. Newton A. Queiroz. 6ed. São Paulo: Cultrix, 2015.

HUBACK, Rodrigo. **Constelação familiar: Entenda o que são as ordens do amor**. IBND. 04 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.ibnd.com.br/blog/constelacaofamiliar-entenda-o-que-sao-as-ordens-do-amor.html>>. Acesso em 04 de abril de 2021

IPÊ ROXO. **As origens da Constelação Familiar: as referências de Bert Hellinger**. Disponível em: <<https://iperoxo.com/2018/04/12/as-origens-da-constelacao-familiar-as-referencias-de-bert-hellinger/>>. Acesso em 18 de abril de 2021.

JUNG, Carl Gustav. **O eu e o inconsciente**. 27 ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

LOPES, Roberta Avelino. **A constelação sistêmica como ferramenta na resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/11724>>. Acesso em 18 de abril de 2021.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial : análise da realidade brasileira : origem e evolução até a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro : Forense, 2012.

MASUDA, Francisco. **O equilíbrio entre dar e receber num relacionamento**. Disponível em: <<https://franciscomasuda.com/2019/12/23/equilibrio-dar-receber/#:~:text=Todo%20relacionamento%20%C3%A9%20baseado%20num,para%20a%20pessoa%20que%20recebe>>. Acesso em 03 de maio de 2021.

MENDES, Ana Tarna dos Santos; LIMA, Gabriela Nascimento. **O que vem a ser o Direito Sistêmico? Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/54930/o-que-vem-a-ser-direito-sistemico>>**. Acesso em 25 de março de 2021.

NUNES, Andrine Oliveira; SALES, Lilia Maia de Moraes. **A possibilidade do alcance da justiça por meio de mecanismos alternativos associados ao judiciário**. 2010, CONPEDI. Disponível em: <https://conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2021.

OLDONI, Fabiano; LIPPMANN, Márcia Sarubbi; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. **Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal**. 2 ed. Joinville: Manuscritos, 2018.

OLIVEIRA, Andréa Carla Ferreira de. **Conflitos**. Secretaria de Educação a Distância – SEDIS. Disponível em: <[http://redeetec.mec.gov.br/images/stories/pdf/eixo\\_gest\\_neg/psicologia/061112\\_psic\\_a11.pdf](http://redeetec.mec.gov.br/images/stories/pdf/eixo_gest_neg/psicologia/061112_psic_a11.pdf)> . Acesso em 13 de abril de 2021.

OLIVEIRA, Lúgia. **Escultura Familiar**. Disponível em:<<http://terapiacasalefamiliar.blogspot.com/2015/06/escultura-familiar.html>> . Acesso em 20 de março de 2021.

PEREIRA, Clovis Brasil. **Conciliação e Mediação no Novo CPC**. 22 fev. 2016. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br/noticias/2398/conciliacao-e-mediacaono-novo-cpc-clovis-brasil-pereira>. Acesso em 24 de março de 2021.

QUEZADA, Fabiana; ROMA, Andréia. **Pensamento Sistêmico: Abordagem Sistêmica Aplicada ao Direito**. São Paulo: Editora Leader, 2019.

REHBEIN, Mauro Pioli; CHATELARD, Daniela Scheinkman. **Transgeracionalidade psíquica: uma revisão de literatura**. Fractal, Rev. Psicol., Rio de Janeiro, v. 25, n.3, p. 563-583, dez. 2013. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S198402922013000300010&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S198402922013000300010&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 21 de abril de 2021.

REZENDE NETO, Ernesto. **Desenvolvimento sustentável: a mediação e o Direito Ambiental**. São Paulo, 14 fev. 2014. Disponível em: <https://www.rezendeneto.com/index.php/PT-BR/blog/3-desenvolvimento-sustentavel-amediacao-e-o-direito-ambiental.html?tmpl=component&print=1>. Acesso em 24 de março de 2021.

ROBBINS, S. P. **Comportamento Organizacional**. 11ª ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

ROSA, Amilton P. **Direito Sistêmico: a justiça curativa, de soluções profundas e duradouras**. Artigo. In: Revista MPEspecial - Ano 02. 11ed. 2014. Disponível em: [https://issuu.com/mthayssa/docs/revista\\_final\\_site2/50](https://issuu.com/mthayssa/docs/revista_final_site2/50). Acesso em 04 de abril de 2021.

SATIR, Virginia. **Terapia do grupo familiar**. Livraria Francisco Alves. Editora: Rio de Janeiro, 1988.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares**. Patos de Minas: Edit. Atman Ltda, 2007.

SCHULE, Hellinger. **Biografia de Bert Hellinger, 1925-2019**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.hellinger.com/pt/bert-hellinger-o-original/bert-hellinger/biografia-breve/>. Acesso em 19 de abril de 2021.

SEMÍRAMIS, Maria. **O Conflito**. Disponível em: <http://institutoelo.org.br/site/files/arquivos/d1aeee6d8a529d6737b303af6e4909d6.pdf>. Acesso em: 04 out. 2020.

SILVA, Milena Patricia da; LIMA, Cezar Bueno de. **A terapia da constelação sistêmica como ferramenta capaz de auxiliar na resolução de conflitos na área penal**. 2018. 121 p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos e Políticas Públicas) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/pergamum/biblioteca/img.php?arquivo=/00006d/00006d86.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2021.

SOURDIN, Tania. **The Role of the Courts in the New Justice System**. Yearbook on Arbitration and Mediation 95, vol.7, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2Akj5WJ>. Acesso em 21 de abril de 2021.

SOUZA, Adriana Bravim. In: TRENDINNICK, André Felipe Alves da Costa; FERREIRA, Juliana Lopes (orgs.). **Conversando sobre constelação familiar na justiça**. 1 ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

STORCH, Sami. **O que é o direito sistêmico?** Artigo publicado no blog Direito Sistêmico em 29/11/2010. Disponível em: <<http://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/>> . Acesso em 25 de março de 2021.

STORCH, Sami. **Artigo descreve modelo original de prática de constelações na Justiça e aplicabilidade do Direito Sistêmico**. Artigo publicado no blog Direito Sistêmico em 22/09/2017. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>>. Acesso em 25 de março de 2021.

STORCH, Sami. **Constelação Familiar participará do Judiciário de MS**. Artigo publicado no blog Direito Sistêmico em 18/02/2016. Disponível em: <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/02/18/constelacao-familiar-participara-do-judiciario-de-ms/>>. Acesso em 25 de março de 2021.

TAKAHASHI, Bruno [et al.]. **Manual de Mediação e Conciliação na Justiça Federal**. Brasília: CJF, 2019. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-dajusticafederal/centrodeestudosjudiciarios1/publicacoes1/outraspublicacoes/manual-de-mediacao-e-conciliacao-na-jf-versao-online.pdf/view>>. Acesso em 25 de março de 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. Volume 1. 62. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TJBA. **Magistrado baiano fala sobre a constelação familiar, em workshop do conselho da justiça federal**. Publicado em 12/04/2018. Disponível em: <<http://www5.tjba.jus.br/portal/magistrado-baiano-fala-sobre-a-constelacao-familiar-em-workshop-do-conselho-da-justica-federal/>>. Acesso em 07 de maio de 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método, 2020.

WATANABE, Kasuo. **Sociedade não pode ser tão dependente do Estado para resolver conflitos**. Revista Consultor Jurídico, 9 nov. 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014nov09/entrevistakazuowatanabeadvogadodesembargador-aposentado-tj-sp>.



